

**Parecer nº 67/FEAM/URA LM - CAT/2024**

PROCESSO N° 1370.01.0014394/2023-14

<b>Parecer nº 67/FEAM/URA LM - CAT/2024 (vinculado ao id SEI 102939909)</b>				
PROCESSO SEI n. 1370.01.0014394/2023-14	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento			
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação				
<b>EMPREENDEDOR:</b> BEMISA HOLDING S.A.		<b>CNPJ:</b> 08.720.614/0006-64		
<b>EMPREENDIMENTO:</b> BEMISA HOLDING S.A.		<b>CNPJ:</b> 08.720.614/0006-64		
<b>MUNICÍPIO:</b> Antônio Dias		<b>ZONA:</b> Rural		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (SIRGAS2000):</b>		<b>LAT/Y:</b> 19° 34' 21,79"	<b>LONG/X:</b> 42° 44' 04,40"	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>				
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce <b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Piracicaba <b>CH:</b> DO2 – Rio Piracicaba				
<b>CRITÉRIO LOCACONAL INCIDENTE:</b> -				
<b>ANM/DNPM:</b> 832.216/2002	<b>SUBSTÂNCIA MINERAL:</b> Minério de Ferro			
<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004)</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>CLASSE / PORTE</b>	
A-02-03-8	Lavra a céu aberto de minério de ferro.	3.000.000 t/ano	5/G	
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido	3.000.000 t/ano	6/G	
A-05-04-7	Pilhas de rejeito/estéril	58 ha	5/G	
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	13 km	5/G	
F-06-01-7	Ponto de abastecimento de combustíveis	60 m³	1/P	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>				<b>CNPJ/REGISTRO:</b>
CERN – Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais				26.026.799/0001-8
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>				<b>MATRÍCULA</b>
Francisco de Assis da Silva Junior - Gestor Ambiental				1.364.051-1
Wesley Maia Cardoso - Gestor Ambiental				1.223.522-2
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental				1.400.917-9
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica				1.368.449-3
De acordo: Adriana Spagnol de Faria - Coordenadora de Controle Processual				1.303.455-8



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 02/12/2024, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria, Coordenadora**, em 02/12/2024, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis da Silva Junior, Servidor(a) Público(a)**, em 03/12/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102933867** e o código CRC **52B13FBE**.



## 1. Resumo

A BEMISA HOLDING S.A., titular da poligonal ANM n. 832.216/2002, atua no setor de extração e beneficiamento de minério de ferro, por meio do empreendimento denominado Mina da Baratinha, no município de Antônio Dias - MG. Atualmente, o empreendimento encontra-se em etapa de operação da fase de lavra definitiva, possuindo o Certificado LO n. 003/2018, válido até 10/05/2028, para as atividades de: (i) A-02-03-8 - Lavra a céu aberto de minério de ferro, com produção bruta anual de 3 Mt/ano; (ii) A-05-02-0 - Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido, com capacidade instalada de 3 Mt/ano; (iii) A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril, com área útil de 58 ha; (iv) A-05-05-3 - Estradas para transporte de minério/estéril, com extensão de 13 km; e (v) F-06-01-7 - Ponto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenamento de 60m<sup>3</sup>; o Certificado de LAC1 (LP+LI+LO) n. 5609, válido até 10/05/2028, para a atividade A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril, com área útil de 22,21 ha; o Certificado de LAC 1 (LP+LI+LO) n. 1122, válido até 10/05/2028, para as atividades de (i) A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido, com capacidade instalada de 1Mt/ano e (ii) A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 1,5Mt/ano e Certificado de LAS CADASTRO n. 1097, válido até 16/05/2028, para a atividade F-06-01-7 - Ponto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenamento de 60m<sup>3</sup>.

Objetivando o melhor aproveitamento dos recursos minerais disponíveis no sítio mineral, a BEMISA HOLDING S.A. busca a alteração da geometria da Cava Sul promovendo a ampliação da extensão de sua ADA, contudo, sem a ampliação da produção bruta de ROM da Mina da Baratinha, conforme modalidade amoldada ao Art. 36 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018.

Em função da alteração da geometria da Cava Sul, ocorrerá nova intervenção ambiental em uma área antropizada com a presença de indivíduos arbóreos nativos isolados em 3,0426 ha.

Dessa forma, o representante do empreendimento promoveu a formalização do processo SEI n. 1370.01.0014394/2023-14, o qual contempla o Requerimento de Adendo para Alteração da Geometria da Cava Sul (vinculado ao P.A. SIAM n. 18432/2011/003/2018, híbrido ao SEI 1370.01.0012834/2021-42, referente ao Certificado de LO n. 003/2018) e o Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental, este vinculado àquele.

Após análise dos documentos apresentados, a equipe interdisciplinar da URA LM, sugere o **DEFERIMENTO** do (i) Requerimento de Adendo para Alteração da Geometria da Cava Sul e (ii) do Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental, conforme solicitado pelo representante do empreendimento BEMISA HOLDING S.A, no bojo do Processo SEI n. 1370.01.0014394/2023-14.

Considerando que o empreendimento possui grande porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste Adendo ao Parecer Único de LO n. 0292179/2018, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme alínea “c”, inciso III, Art. 14 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o alínea “c”, inciso III, Art. 3º do Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, c/c Art. 5 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018.

## 2. Do histórico de regularização do empreendimento

o empreendimento em tela iniciou as atividades de pesquisa mineral por meio do requerimento de intervenção ambiental para a realização de sondagens rotativas, através do Processo Administrativo de APEF n. 04142/2008, conforme documento SIAM n. 0007079/2010. A área de interesse já fora lavrada no passado, sendo que as operações foram suspensas na década de 80, ficando a área totalmente abandonada sem qualquer ação no sentido de recuperar as áreas degradadas, até meados de 2014.



Conforme já abordado junto ao histórico de regularização ambiental do empreendimento, para o início dos trabalhos de lavra experimental, o empreendimento em tela obteve o Certificado de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM) n. 001/2012 nos autos do Processo Administrativo (P.A.) n. 09996/2008/001/2012, com validade de 2 anos, por ocasião da 87ª Reunião Ordinária (RO) da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro (URC/COPAM-LM), realizada no dia 18/12/2012, com a consequente emissão da Guia de Utilização (GU) n. 113/2013 e, sequencialmente, n. 73/2015.

Antes mesmo da concessão da pesquisa mineral (regime de lavra experimental), vislumbrando o desenvolvimento do rito processual da modalidade de lavra em caráter definitivo, o empreendedor promoveu o requerimento de Licença Prévia (LP) nos autos do P.A. n. 18432/2011/001/2012, em 19/11/2012, sendo realizada vistoria no local em 26/03/2013, conforme Relatório de Vistoria n. S 017/2013.

Enquanto o P.A. de LP era analisado (lavra definitiva), o empreendedor iniciou as instalações da planta de pesquisa mineral para o desenvolvimento da lavra experimental. E, em 31/03/2014, por ocasião da 100ª RO da URC/COPAM-LM, o empreendedor obteve o Certificado de LP n. 002/2014, com validade de 04 anos.

Posteriormente, já com o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) analisado e julgado satisfatório (OF. N.º 4163/2013/FISCALIZAÇÃO/SUPRIN/DNPM/MG), em continuidade ao avanço do procedimento do regime de lavra definitiva, o empreendedor formalizou o presente P.A. de Licença de Instalação (LI) n. 18432/2011/002/2014 em 30/05/2014, instruído com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Posteriormente, o processo fora reorientado para Licença de Instalação em caráter corretivo (LIC), sendo a licença (Certificado LIC n. 001/2017) publicada em 12/08/2017 e válida até 11/08/2023.

Desta forma, diante do sequenciamento processual, buscando a regularização ambiental para fins de operar a atual fase de lavra definitiva, em 23/03/2018 o empreendedor promoveu o requerimento de Licença de Operação, P.A. SIAM n. 18432/2011/003/2018, junto ao órgão ambiental, sendo deliberado pela Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental (CMI/COPAM), em reunião realizada em 10/05/2018 e, concedida a Licença de Operação<sup>1</sup> válida até 10/05/2028 – Parecer SIAM n. 0292179/2018<sup>2</sup>.

Atualmente, após as diversas ampliações, o empreendimento encontra-se em operação na fase de concessão de lavra amparado pelos seguintes títulos autorizativos:

- I. o Certificado LO n. 003/2018 (P.A. SIAM n. 18432/2011/003/2018), válido até 10/05/2028, para as atividades de: (i) A-02-03-8 - Lavra a céu aberto de minério de ferro, com produção bruta anual de 3 Mt/ano; (ii) A-05-02-0 - Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido, com capacidade instalada de 3 Mt/ano; (iii) A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril, com área útil de 58 ha; (iv) A-05-05-3 - Estradas para transporte de minério/estéril, com extensão de 13 km; e (v) F-06-01-7 - Ponto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenamento de 60m<sup>3</sup>;
- II. Certificado de LAC1 (LP+LI+LO) n. 5609 (P.A. SLA 5609/2021), válido até 10/05/2028, para a atividade de A-05-04-7 - Pilhas de rejeito/estéril, com área útil de 22,21 ha;
- III. Certificado de LAC 1 (LP+LI+LO) n. 1122 (P.A. SLA 1122/2023), válido até 10/05/2028, para as atividades de (i) A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido, com capacidade instalada de 1Mt/ano e (ii) A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 1,5Mt/ano; e

<sup>1</sup> Certificado de LO n. 003/2018.

<sup>2</sup> Disponível em [http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/4fIKT\\_E8p6JBKYabzl374QFW\\_9SCoVuk.pdf](http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/4fIKT_E8p6JBKYabzl374QFW_9SCoVuk.pdf)



- IV. Certificado de LAS CADASTRO n.1097 (P.A. SLA 1097/2024), válido até 16/05/2028, para a atividade F-06-01-7 - Ponto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenamento de 60m<sup>3</sup>.

Em consulta ao histórico de regularização ambiental do empreendedor junto ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), Sistema Integrado de Monitoria (SIM), Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) e Sistema Eletrônico de Informações (SEI), verifica-se o seguinte histórico de regularização ambiental do empreendedor sob CNPJ n. 09.303.353/0001-35, CNPJ n. 12.056.600/0001-50 e do CNPJ n. 08.720.614/0001-50<sup>3</sup> (incorporadora), vinculados à poligonal ANM n. 832.216/2002, constante nas **Tabelas 1 e 2**.

<sup>3</sup> Registra-se que, conforme a Análise Nº 8115/2022/DIGTM/SOT-ANM/DIRC (id SEI ANM 4572396), houve a incorporação da empresa BEMISA - BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S/A - CNPJ: 12.056.600/0001-50 pela empresa BEMISA HOLDING S.A - CNPJ: 08.720.614/0001-50.



**Tabela 1.** Processos de regularização ambiental do empreendimento no órgão licenciador estadual.

Autorização de Pesquisa (Processo Técnico SIAM 09996/2008)				
Processo Administrativo	Fase/Tipo	Certificado/Portaria	Publicação <sup>4</sup>	Validade
SIAM 04142/2008 SIM 04040000144/10	Autorização para Exploração Florestal (APEF)	DAIA 7086-D	10/02/2010	10/02/2011
SIAM 04142/2008 SIM 04040000165/11	Autorização para Exploração Florestal (APEF)	DAIA 14120-D	04/03/2011	04/03/2012
SIAM 09996/2008/001/2012	Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM)	LOPM 002/2012 <sup>5</sup>	22/12/2012	06 anos
SIAM 03208/2012	Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)	LOPM 002/2012	12/12/2012	06 anos
SIAM 08480/2012	Outorga (consumo industrial)	Portaria 464/2013 <sup>6</sup>	16/03/2013	02 anos
SIAM 09996/2008/002/2014	Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM)	Arquivado <sup>7</sup>	04/04/2017	-
SIAM 03668/2014	AIA (emergencial - antiga barragem de rejeitos)	Integrado ao 1412/2015 <sup>8</sup>	-	-
SIAM 09996/2008/003/2015	Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM)	LOPM 001/2016	27/10/2016	03 anos
SIAM 1412/2015	Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)	LOPM 001/2016	27/10/2016	03 anos
SIAM 25433/2015	Outorga (desassoreamento do ponto de captação)	Portaria 2324/2016	19/11/2016	03 anos
SIAM 31840/2016	Outorga (Consumo industrial)	Portaria 2325/2016	19/11/2016	03 anos

**Fonte:** Parecer n. 34/FEAM/URA LM - CAT/2024 (id SEI n. 85988549).

<sup>4</sup> Conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Diário Oficial Minas Gerais (DOMG).

<sup>5</sup> Registra-se que foi solicitado o cancelamento do Certificado de LOPM n. 001/2012 por meio do protocolo SIAM n. 1252828/2014, conforme já discutido junto ao Parecer Único de LOPM n. 1206690/2016.

<sup>6</sup> Não foi exercido o direito de uso dos recursos hídricos conferido pela Portaria de Outorga n. 464/2013, conforme já discutido junto à pág. 54 do Parecer Único de LOPM n. 1206690/2016, motivo pelo qual houve perda do objeto.

<sup>7</sup> Registra-se que foi solicitado o cancelamento do Certificado de LOPM n. 001/2012 por meio do protocolo SIAM n. 1252828/2014, conforme já discutido junto ao Parecer Único de LOPM n. 1206690/2016, sendo arquivado o presente processo por perda de objeto.

<sup>8</sup> Registra-se que o processo administrativo decorre de comunicado de intervenção emergencial que foi integrado ao P.A. SIAM n. 01412/2015 por ocasião da análise do P.A. de LOPM (SIAM) n. 09996/2008/003/2015.



**Tabela 2.** Processos de regularização ambiental do empreendimento no órgão licenciador estadual.

Concessão de Lavra (Processo Técnico SIAM 18432/2011)				
Processo Administrativo	Fase/Tipo	Certificado/Portaria	Publicação <sup>9</sup>	Validade
SIAM 18432/2011/001/2012	Licença Prévia (LP)	LP 002/2014	05/04/2014	31/03/2018
SIAM 07843/2012	Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)	Integrado ao 1412/2015 <sup>10</sup>	-	-
SIAM 11638/2014	Outorga (Retificação da Portaria 464/2013)	LIC n. 001/2017	12/08/2017	11/08/2023
SIAM 18432/2011/002/2014	Licença de Instalação Corretiva (LIC)	LIC n. 001/2017	12/08/2017	11/08/2023
SIAM 05110/2017	Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)	LIC n. 001/2017	12/08/2017	11/08/2023
SIAM 18404/2015	Outorga (Dique da Pilha Norte)	Portaria 2911/2017	01/09/2017	06 anos
SIAM 18405/2015	Outorga (Dreno de fundo da Pilha Norte)	Portaria 2915/2017	01/09/2017	06 anos
SIAM 04944/2015	Outorga (Renovação da Portaria 464/2013)	Indeferida	19/03/2019	-
SIAM 18432/2011/003/2018	Licença de Operação (LO)	LO n. 003/2018	12/05/2018	10/05/2028
SIM 04040000598/17	Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)	LO n. 003/2018	12/05/2018	6 anos
SIM 04000000467/19	Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) (Adendo - Ampliação da cava oeste e pátio de produtos)	LO n. 003/2018	27/04/2019	10/05/2028
SEI 1370.01.0057416/2020-04	Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) (Adendo - Adequação do pátio de produtos)	LO n. 003/2018	31/07/2021	10/05/2028
SIAM 44024/2019	Outorga (desassoreamento do ponto de captação)	Arquivado <sup>11</sup>	04/06/2020	-
SIAM 44029/2019	Outorga (Renovação da Portaria 2325/2016)	Portaria 1507224/2020	18/09/2020	10/05/2028
SIAM 09522/2021	Outorga (Retificação da Portaria 1507224/2020)	Concedida	20/11/2021	10/05/2028
SLA 5609/2021	LP+LI+LO (Ampliação da Pilha Oeste)	LAC1 5609	14/09/2022	10/05/2028
SEI 1370.01.0047660/2021-58	Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)	LAC1 5609	14/09/2022	10/05/2028
SIAM 59182/2022	Outorga (Retificação da Portaria 1507224/2020)	Concedida	29/07/2023	10/05/2028
SIAM 28455/2023	Outorga (Renovação da Portaria 2915/2017)	Portaria 1504028/2023	07/07/2023	20 anos
SIAM 28485/2023	Outorga (Renovação da Portaria 2911/2017)	Portaria 1504030/2023	07/07/2023	20 anos
SLA 1122/2023	LP+LI+LO (Ampliação - UTM a úmido e UTM a seco)	LAC1 1122	27/04/2024	10/05/2028
SLA 1816/2023	LP+LI+LO (Ampliação - UTM a seco)	Arquivado <sup>12</sup>	-	-
SIAM 12082/2024	Outorga (Retificação da Portaria 1507224/2020)	Concedida	21/05/2024	10/05/2028
SLA 1097/2024	LP+LI+LO (Ampliação - Ponto de abastecimento)	LAS CADASTRO 1097	05/09/2024	16/05/2028
SEI 1370.01.0014394/2023-14	Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) (Adendo - Ampliação da ADA da Cava Sul)	Formalizado – aguarda análise	-	-

**Fonte:** Parecer n. 34/FEAM/URA LM - CAT/2024 (id SEI n. 85988549), atualizado em 18/11/2024.

<sup>9</sup> Conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Diário Oficial Minas Gerais (DOMG).

<sup>10</sup> Registra-se que a fase de Licença Prévia não contempla a realização de intervenções ambientais, motivo pelo qual o processo fora sobreestado e integrado ao P.A. SIAM n. 01412/2015.

<sup>11</sup> Conforme inciso VII, Art. 36 da Portaria IGAM n. 48, de 04 de outubro de 2019.

<sup>12</sup> Vide Despacho nº 243/2023/FEAM/URA LM - CAT (id SEI 79570140).



### 3. Da caracterização do empreendimento

Tendo em vista as informações decorrentes do Parecer Único de LO (SIAM) n. 0292179/2018, Parecer nº 82/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (52544867) e do Parecer nº 34/FEAM/URA LM - CAT/2024 (85988549), foram utilizados os dados já apresentados para caracterização do Mina da Baratinha com a finalidade de atualizar a ADA deste sítio de exploração mineral.

O empreendimento localiza-se junto ao local denominado Horto Baratinha, situado na zona rural do município de Antônio Dias, mais próximo à comunidade homônima. O acesso ao local, a partir da BR381, consiste em trecho que possui bifurcação da via vicinal que interliga São Joaquim da Bocaina à área urbana da Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA (MI-2537/IBGE).

O local da atividade não se encontra inserido no interior ou em Zona de Amortecimento (ZA) de Unidade de Conservação (UC), conforme verificado junto à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA)<sup>13</sup>.

O empreendimento localiza-se na bacia do Rio Piracicaba, afluente do Rio Doce, sub-bacia Ribeirão Grande, tendo a região clima tropical quente (AW Koppen-Geiger). O Município de Antônio Dias localiza-se conforme Mapa da Lei 11.428/2006, dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia predominante a Floresta Estacional Semideciduval, vegetação esta que ocorre na propriedade em que está localizado o empreendimento com variações de estágio sucessional, variando em função da qualidade do sítio e histórico de uso do solo.

Conforme o histórico de regularização do empreendimento referente aos Processos Técnicos SIAM n. 09996/2008 e n. 18432/2011, mediante os procedimentos de pesquisa mineral e lavra definitiva (Pareceres de LOPM e de LP, LIC e LO), a Mina da Baratinha está inserida no município de Antônio Dias e seu jazimento é formado por hematita compacta, itabirito compacto e itabirito friável.

As estruturas minerárias que compõem o empreendimento são Cava da Mina, Cava Sui, UTM, Baias de Desaguamento (*booster* e Usina), Filtro-prensa, Pátio de Produtos, Pilha de Estéril/Rejeito Seco, Pilha de Rejeito Seco Norte, Pilha de Rejeito Seco da Voçoroca, Pilha de Rejeito Seco Sul, Baias de Decantação (Pilha de Rejeito N e Pilha de Rejeito S), Diques de contenção de sedimentos (Pilhas de Estéril/Rejeito Seco e de Rejeito Seco da Voçoroca) e estradas para transporte de minério/estéril (vias secundárias). Já, as estruturas de apoio/acessórios compreendem canteiro de obras, estruturas administrativas (escritório), portaria, guarita, balança, almoxarifado, oficina mecânica/solda/elétrica, vestiário/banheiro, cozinha/refeitório, sistema de adução/distribuição de água, sistema de coleta e tratamento de efluentes domésticos e não domésticos, sistema de geração e distribuição de energia, ponto de combustíveis e sistema de drenagem e desaguamento dos deflúvios superficiais.

O empreendimento conta com 626 colaboradores diretos e 238 terceirizados nos setores de administração e manutenção. O empreendimento opera (produção) em regime de turno, contabilizando 24h/dia, enquanto a atividade administrativa ocorre de segunda a quinta-feira de 07:30h às 17h e na sexta-feira de 07:30h às 16h.

Mediante os procedimentos de pesquisa e lavra definitiva, a Mina da Baratinha está inserida no município de Antônio Dias e seu jazimento é formado por hematita compacta, itabirito compacto e itabirito friável, podendo ser especificada a ADA do empreendimento nos seguintes processos:

#### - P.A. SIAM 18432/2011/003/2018 e Adendos vinculados

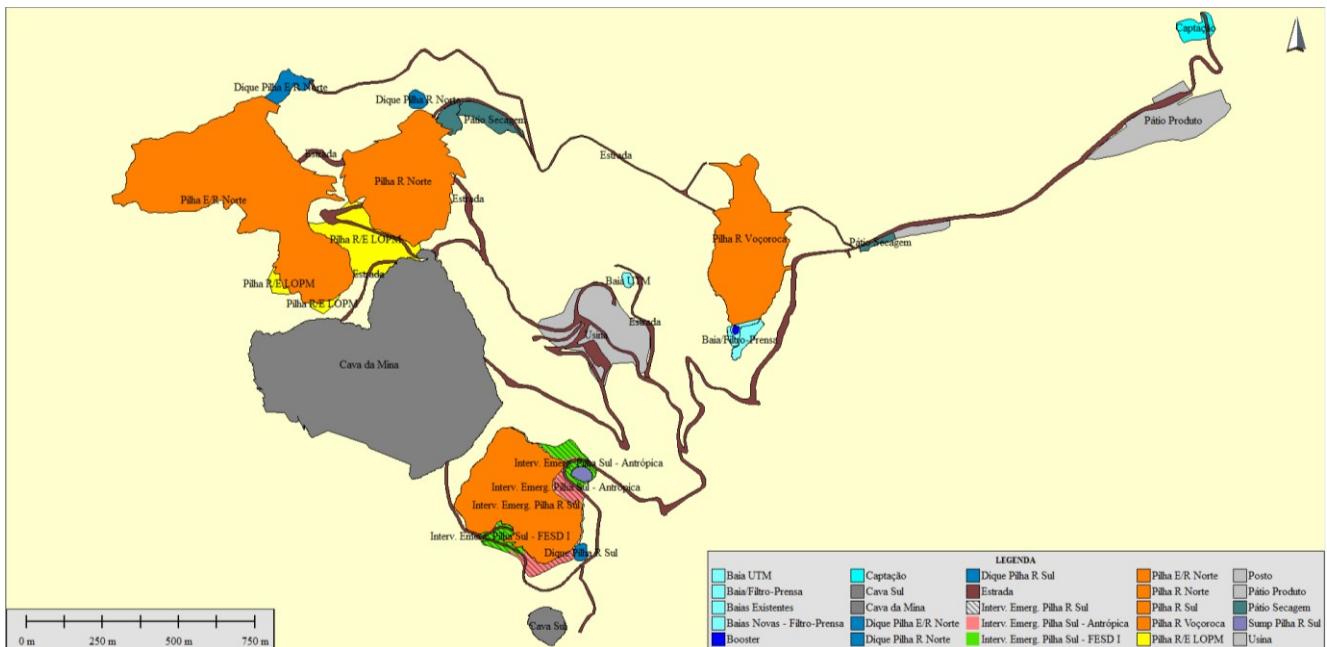
Abaixo segue a configuração do *layout* final do plano diretor mineral do empreendimento apresentado por ocasião da análise processual do requerimento de Licença de Operação, aprovado quando da realização da 25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI, e a

<sup>13</sup> <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>



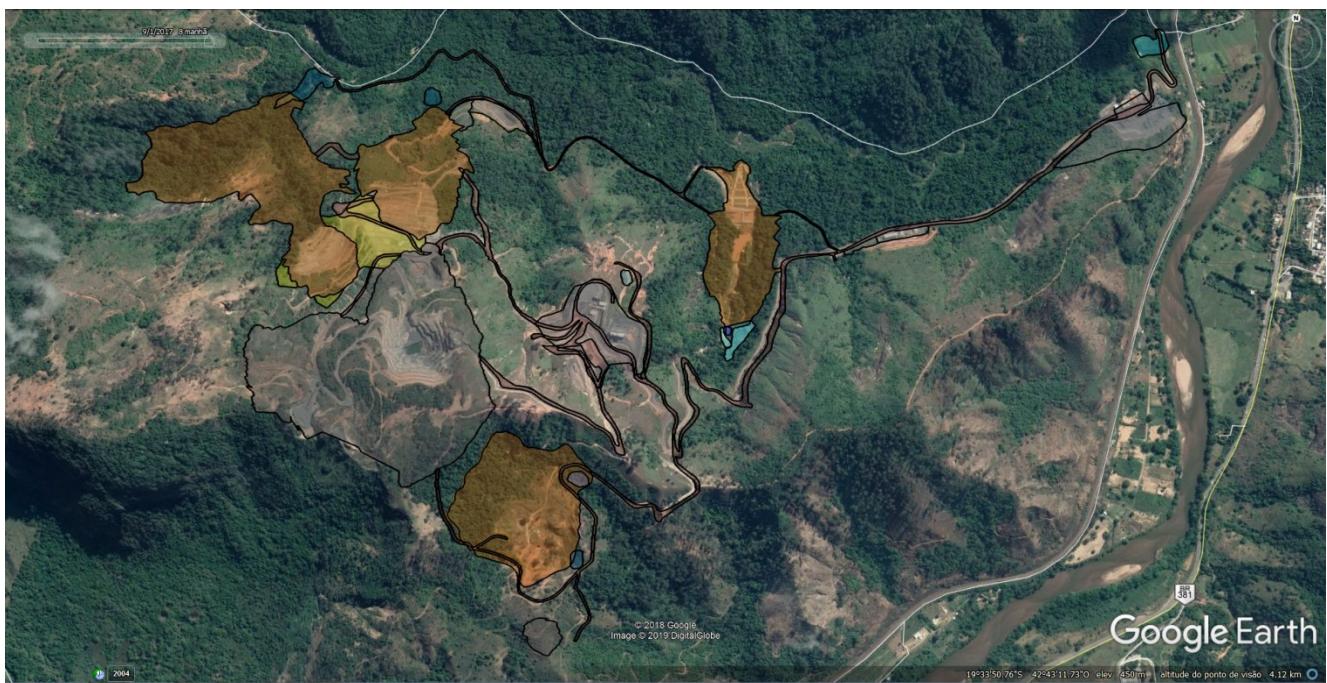
sobreposição do mesmo à imagem de satélite do *Google Earth Pro*, conforme página 09 do Parecer Único n. 0292179/2018.

**Figura 1.** Layout das estruturas minerárias.



**Fonte:** Parecer Único n. 0292179/2018 de LO (pág. 09).

**Figura 2.** Layout das estruturas minerárias.

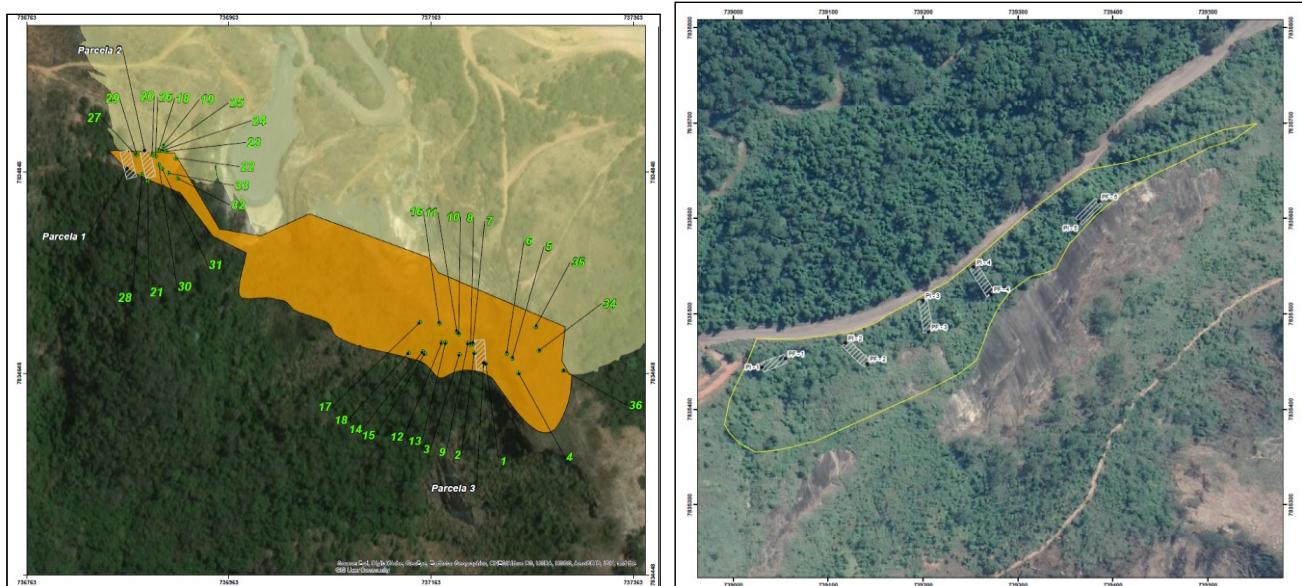


**Fonte:** Parecer Único n. 0292179/2018 de LO (pág. 09).



Já em sua fase de operação, a Mina foi objeto de 2 Adendos, conforme representação geográfica abaixo, sendo (i) a extensão da Cava da Mina e da ampliação do Pátio de Produtos e (ii) a intervenção para obras emergenciais de contenção da voçoroca em talvegue seco adjacente ao Pátio de Produtos, regularizadas por ocasião da 43<sup>a</sup> e da 77<sup>a</sup> Reuniões Ordinárias da CMI/COPAM.

**Figura 3:** Demarcação das áreas ampliadas - Fuso 23.



**Fonte:** Adendo sob protocolo SIAM n. 0339808/2019.

**Figura 4:** Área intervinda para obras emergenciais de contenção da voçoroca.



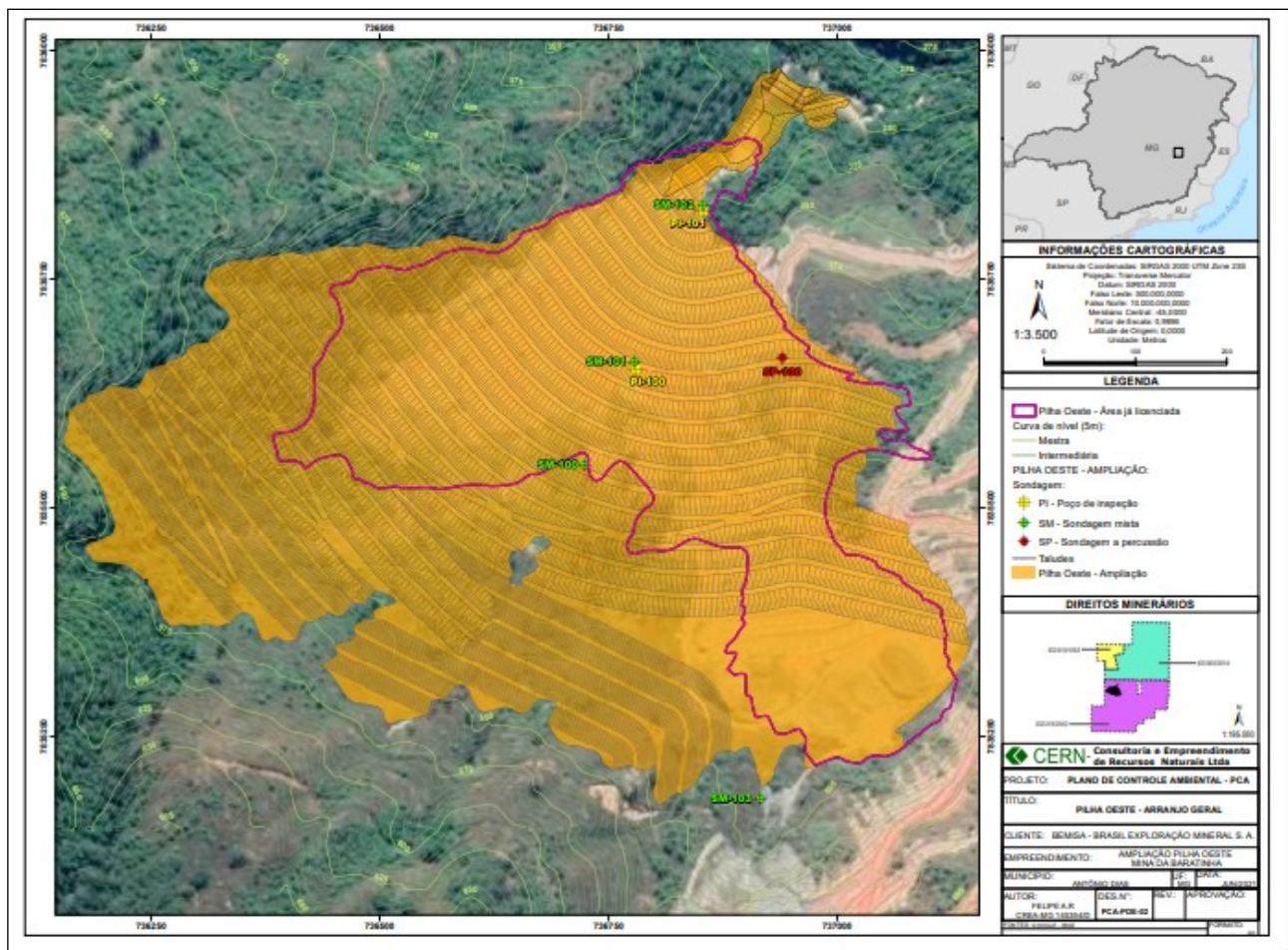
**Fonte:** Id SEI n. 30512074.



- P.A. SLA 5609/2021

Posteriormente, foi requerida a ampliação da Pilha Oeste (outrora denominada Pilha de Rejeito/Estéril Norte), sendo deliberado pela autoridade decisória da Unidade Administrativa da Regional Leste de Minas.

**Figura 5:** Arranjo geral da nova Pilha Oeste.



**Fonte:** Parecer nº 82/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (pág. 10).

- P.A. SLA 1122/2023

Em sequência, por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental via P.A. SLA 1122/2023, o representante do empreendimento promoveu a ampliação da escala produtiva da UTM a úmido, sem a necessidade de adequações eletromecânicas, e a implantação de uma nova UTM, sendo a seco, sobreposta à atual Pilha de Rejeito/Estéril Sul.

A UTM a úmido da Mina da Baratinha já processava cinco litologias (*run of mine* - ROM) distintas: hematita rica, hematita pobre, itabirito rico, itabirito pobre e itabirito silicoso, sendo regularizada para a capacidade de 3 Mt/ano. Já com a ampliação, houve a adequação do parâmetro da capacidade produtiva para 4 Mt/ano.

Entretanto, cabe registrar que o aumento da capacidade produtiva da UTM a úmido deu-se, única e exclusivamente, por ocasião da melhoria da qualidade de ROM.

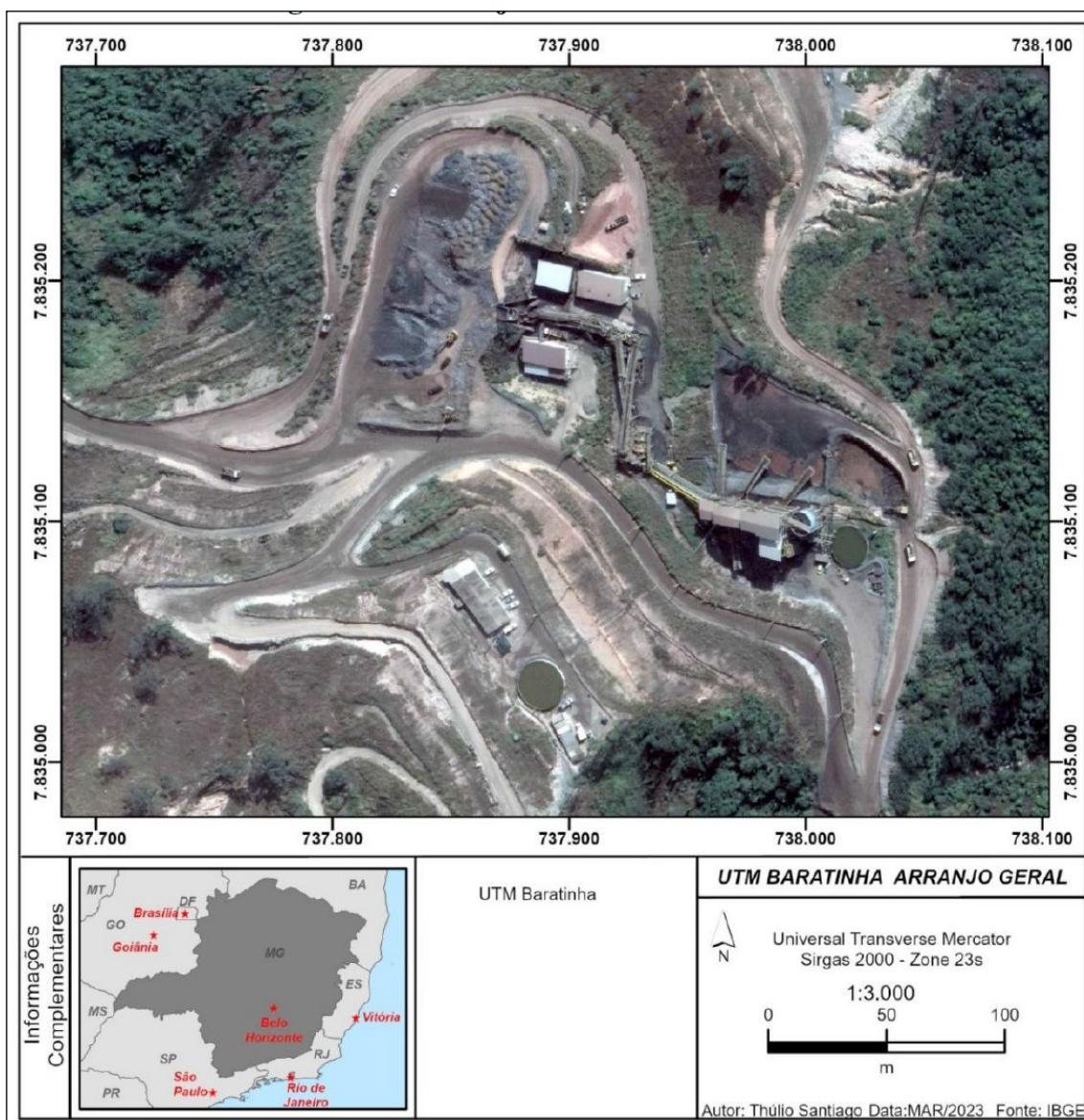


A operação por batelada implica que quanto mais rico é o material alimentado, maior é a taxa de alimentação da usina. Noutro giro, por conseguinte, quanto maior o teor de sílica, menor é a capacidade dos circuitos de concentração serem seletivos, o que levaria a necessidade de se trabalhar com taxas mais baixas.

Já a planta de beneficiamento a seco compreendeu a regularização de uma unidade móvel para a realização das etapas de cominuição e classificação, sendo composta por 3 equipamentos: (i) um britador primário de mandíbulas; (ii) um britador secundário cônic; e (iii) uma peneira de 3 decks.

Tanto para a UTM a úmido que se encontrava em operação, quanto para a UTM a seco que seria implantada, foi informado que não ocorreria o incremento de mão de obra, uma vez que a alteração será absorvida pelo atual quadro de colaboradores do empreendimento.

**Figura 6:** Arranjo geral da UTM a úmido.



**Fonte:** Parecer nº 34/FEAM/URA LM - CAT/2024 (pág. 13).



**Figura 7:** Arranjo geral da UTM a seco sobre a Pilha de rejeito/Estéril Sul.



**Fonte:** Parecer nº 34/FEAM/URA LM - CAT/2024 (pág. 13).

#### - P.A. SLA 1097/2024

Por último, quando do requerimento de licenciamento ambiental via P.A. SLA 1097/2024, o representante do empreendimento obteve o Certificado de LAS Cadastro n. 1097 para fins de ampliação da capacidade de armazenagem de combustíveis em 60 m<sup>3</sup>, a partir da instalação de 3 novos tanques de 20 m<sup>3</sup> na área do atual ponto de abastecimento já existente no empreendimento, ou seja, sem incremento de ADA.

#### 4. Do pedido do empreendedor

Por meio dos Recibos Eletrônicos de Protocolo n. 63450187, de 31/03/2023, n. 94655987, de 08/08/2024, e n. 97182951, de 12/09/2024, a representante do empreendimento promoveu novo requerimento de solicitação pós-licenciamento (Adendo) para fins de Alteração da Geometria da Cava Sul junto à ADA autorizada pelo Certificado de LO n. 003/2018, vinculado ao respectivo processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) sob Processo SEI n. 1370.01.0014394/2023-14, informando (63450108, pág. 02) que:

Os estudos ambientais referentes ao processo ANM 832.216/2002 aqui apresentados referem-se a área adjacente a área de lavra denominada Cava Sul - alteração da geometria da cava, de titularidade da empresa BEMISA Holding S.A, onde solicita-se intervenção ambiental para implantação do Projeto de Alteração da Geometria da Cava de modo a possibilitar a continuidade da operação no referido empreendimento.



(...)

A intervenção ambiental para implantação do Projeto Cava Sul - alteração da geometria da cava é prevista para uma área total de 3,0426 ha, que corresponde a Área Diretamente Afetada (ADA) pelo projeto. [grifo nosso]

Em complemento ao pleito foram apensados: (i) o Projeto de Intervenção Ambiental, acompanhado do inventário florestal; (ii) o Laudo Técnico das espécies da flora ameaçadas; (iii) a Proposição de Medidas Mitigadoras; (iv) Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), como proposta de Compensação Florestal; (v) os arquivos de dados vetoriais; (vi) a cópia digital do DAE e respectivos comprovantes de pagamento das taxas estaduais; (vii) os documentos que comprovam a representatividade do requerente; e (viii) os documentos que legitimam o uso do espaço territorial.

Uma vez que o requerimento de Adendo contempla a fase de instalação, o Processo de AIA (SEI) n. 1370.01.0014394/2023-14 contempla o requerimento para regularizar intervenções ambientais decorrentes do corte de árvores nativas isoladas vivas (141 unidades em 3,0426 ha).

A análise técnica discutida no parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor. Conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos profissionais listados no quadro abaixo.

#### Quadro 1 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	CTF/AIDA	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART (CRBio - 4) 20231000102146	2002705 <sup>14</sup>	Elisa Monteiro Marcos	Bióloga	PIA, Laudo técnico das espécies ameaçadas e compensação florestal
ART (CRBio - 4) 20231000102698				Elaboração de figuras, mapas e plantas planimétricas
ART (CRBio - 4) 20231000100891	5233017 <sup>15</sup>	Sabrina Marinho de Mello	Bióloga	PIA, Laudo técnico das espécies ameaçadas e compensações ambientais
ART (CRBio - 4) 20231000101062	2044912 <sup>16</sup>	João Carlos Lopes Amado	Biólogo	Inventário Florestal e PIA

**Fonte:** SEI n. 1370.01.0014394/2023-14.

## 5. Da análise do órgão ambiental licenciador

### 5.1. Da formalidade processual

Nos termos do Artigo 36 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, tem-se que:

Art. 36 - As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental. [grifo nosso]

<sup>14</sup> Vigente na data do requerimento de intervenção ambiental, conforme id SEI 63450121.

<sup>15</sup> Vigente na data do requerimento de intervenção ambiental, conforme id SEI 63450124.

<sup>16</sup> Vigente na data do requerimento de intervenção ambiental, conforme id SEI 63450123.



No caso em tela, verifica-se que o objeto do requerimento apresentado consiste em promover a alteração da geometria da Cava Sul, promovendo a ampliação da extensão territorial no seguimento da ADA regularizada da Mina da Baratinha, contudo, sem alteração do parâmetro da escala produtiva do empreendimento, motivo pelo qual não há enquadramento de porte na DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017.

Contudo, comprehende-se que os impactos ambientais provenientes da alteração da ADA promovem uma nova dinâmica em relação ao ambiente (físico e biótico), tendo em vista o caráter locacional do licenciamento, alterando assim o contexto da Avaliação de Impactos Ambientais outrora analisada em virtude do incremento e da alteração da magnitude dos impactos ambientais previstos para esta etapa de operação, o que demanda uma nova análise.

Quanto à modalidade do referido expediente, há de se informar que a mesma se encontra também divulgada na IS SISEMA n. 06/2019 (pág. 11)<sup>17</sup> e no sítio eletrônico da SEMAD<sup>18</sup>, onde se demonstra:

#### Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 (pág. 11)

Assim, reitera-se que as solicitações de empreendedores que envolvam o pós-licenciamento das atividades que obtiveram suas licenças ambientais via Siam ou via SLA – até mesmo pedidos apartados do licenciamento – tais como recurso para revisão de condicionantes ambientais, recurso contra as decisões dos processos administrativos, solicitação de anuência para coprocessamento de resíduos, solicitação de adendo aos pareceres já emitidos, termos de ajustamento de conduta, testes de equipamentos e de sistemas após a concessão da licença de instalação, plano de recuperação de áreas degradadas, planos de fechamento de mina etc. – deverão continuar sendo efetuadas por meio do SEI até o acréscimo gradativo de inclusão de tais ferramentas no SLA. [grifo nosso]

#### Sítio eletrônico da SEMAD

Agora, além do Processo de Licenciamento Ambiental ser digital, via SLA, outros serviços de Regularização Ambiental estão sendo disponibilizados digitalmente, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Atualmente, podem ser adotados os seguintes:

(...)

#### 1.6 SOLICITAÇÕES PÓS LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Entrega de cumprimento de condicionantes
- Revisão de condicionantes
- Prorrogação de licenças
- Adendos ao parecer; [grifo nosso]

Em relação à documentação necessária para a instrução processual, registra-se que não há Termo de Referência disponibilizado no sítio eletrônico da instituição<sup>19</sup>, tampouco é emitida lista de documentos<sup>20</sup> necessários para materialização do requerimento de Adendo.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://liferay.meioambiente.mg.gov.br/instrucao-de-servico-sisema->. Acesso em: 18/11/2024.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.meioambiente.mg.gov.br/w/processos-digitais-via-sistema-eletronico-de-informacoes-sei->. Acesso em: 18/11/2024.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://feam.br/termos-de-referencia-de-estudos-e-projetos-ambientais>. Acesso em: 18/11/2024.

<sup>20</sup> Conforme do modelo do Formulário de Protocolo – FEAM disponibilizado junto ao SEI (vide id 63450028).



Quanto à competência, o inciso III, Art. 14 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso III, Art. 3º do Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, c/c os Art. 5º e 6º do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, definem:

#### **Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016**

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor; [grifo nosso]

#### **Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016**

Art. 3º – O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor; [grifo nosso]

#### **Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018**

Art. 5º - Compete ao Copam decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos previstos em seu regulamento.

Art. 6º - Os requerimentos para intervenção ambiental, quando vinculados aos processos de licenciamento ambiental, serão analisados e decididos pela Semad, nos casos previstos nos arts. 3º e 4º; cabendo ao Copam decidir sobre as hipóteses previstas nos arts. 5º e 24. [grifo nosso]

No caso em tela, considerando que o empreendimento possui grande porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Registra-se, ainda, que a Lei Estadual n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, estabeleceu em sua Tabela A, a que se refere o artigo 92 da normativa, a cobrança de taxa de expediente pela natureza do procedimento em tela,



conforme itens 7.21 e 7.24.4 c/c os itens 6.21 e 6.24.4, Tabela A, do Art. 9º do Decreto Estadual n. 38.886, de 01 de julho de 1997 (RTE), sendo comprovado o recolhimento por meio dos seguintes documentos

Imperioso registrar que dada a recente reorganização administrativa do SISEMA, com o deslocamento de competências entre a SEMAD e a FEAM, nos termos dos Decretos Estaduais 48.706 e n. 48.707, ambos de 25 de outubro de 2023, foi possível constatar que o recolhimento da solicitação pós-licenciamento e do DAE complementar da intervenção ocorreram após a alteração do órgão para a prestação do serviço junto ao webservice da SEFAZ/MG.

**Quadro 2 - Taxa de expediente.**

N. do DAE	Descrição	Unidade	Valor devido	Data de recolhimento	Observação
7101341672572 (FEAM)	6.21 - Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	1 unidade	R\$ 5.380,01	08/08/2024	Adendo
1401249941083 (SEMAD)	6.24.4 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,0426 ha	R\$ 644,72	22/03/2023	Intervenção pretendida
6201343413664 (FEAM)			R\$ 31,08	12/09/2024	Intervenção pretendida

**Fonte:** SEI 1370.01.0014394/2023-14.

Por fim, em virtude das informações aqui apresentadas quanto à formalidade processual, antes da promoção da decisão administrativa, recomenda-se à autoridade decisória verificar a eventual necessidade de adequação da instrução processual, considerando a regra introduzida pelo Art. 23 da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942).

### 5.2. Da análise do Adendo

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA, 2023) protocolado junto ao SEI (63450108) apresenta o objetivo geral do requerimento contemplando a caracterização da área relacionada ao Projeto de Alteração da Geometria da Cava Sul, bem como a identificação dos impactos inerentes a essa modificação que podem ser relacionados à continuidade da etapa de instalação e operação, bem como a sugestão de medidas de controle ambiental. Inobstante, registra-se também, que foi ainda abordado sobre as medidas compensatórias incidentes sobre as novas intervenções.

Rememorando a caracterização da atividade de extração relacionada à estrutura minerária da Cava Sul da Mina da Baratinha, conforme o Parecer Único de LO n. 0292179/2018 (pág. 15), tem-se que a projeção planimétrica da mesma atingia 1,05 ha, bem como os seguintes dados físicos:

Tendo em vista as discussões outrora apresentadas no Parecer de LIC, as características do jazimento indicam a aplicabilidade do método de lavra a céu aberto,



a ser desenvolvido por meio de bancadas sucessivas de 10m de altura por 5m de afastamento entre bermas, bem como a constituição de rampas de acesso de 10,5m de largura e inclinação máxima de 12%.

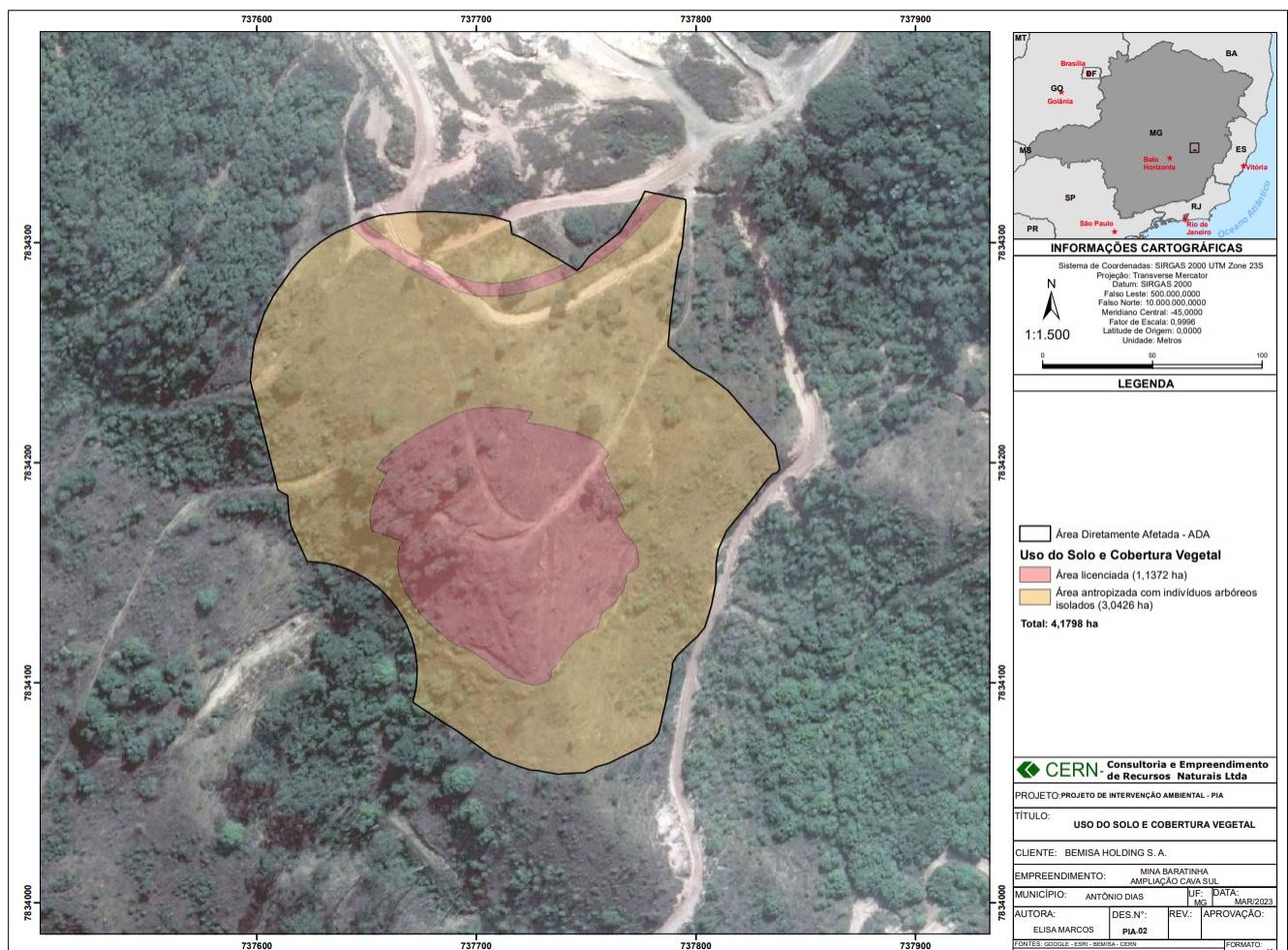
(...)

De maneira geral, conforme informado, os estudos de definição da geometria das reservas lavráveis foram elaborados em função dos parâmetros geotécnicos e do programa de produção da usina, sendo informado o aproveitamento de 25,32Mt de minério lavrável para uma relação de 26,19Mt de estéril (REM 1,03).

Entre as premissas deste sequenciamento operacional, foi informado que as envoltórias matemáticas (parâmetros) consideraram um quantitativo sequencial até o 5º ano e uma variação constante entre o 6º e o 10º ano, atingindo a escala produtiva máxima entre o 1º e o 2º ano de operação.

O Anexo II (63450110) do PIA apresenta a projeção planimétrica da ADA já licenciada para a Cava Sul e parte do acesso da Pilha de Rejeito/Estéril Sul, além da área objeto de nova intervenção ambiental pretendida para a alteração da geometria da cava.

**Figura 8 - Projeção planimétrica da alteração geométrica do arranjo físico da Cava Sul proposta para o presente requerimento de Adendo.**



**Fonte:** Anexo II do PIA(CERN, 2023) – id SEI 63450110.



Cumpre registrar que a caracterização outrora já apresentada junto aos diversos Pareceres Técnicos de Lavra Experimental (PT n. 09996/2008) e de Lavra Definitiva (PT n. 18432/2011), proveniente dos estudos originários (EIA/RIMA) do empreendimento, perfazem uma condição de caracterização do entorno com base numa avaliação mais abrangente e integral, motivo pelo qual retoma-se a ideia de que devem ser consideradas as informações originalmente apresentadas, sendo incrementado com o diagnóstico da área complementar da nova intervenção pretendida, contudo, envolvida pela mesma abordagem das áreas de influência originais do empreendimento, principalmente, pela abrangência dos afluentes diretos da margem esquerda do Rio Piracicaba.

O empreendimento se localiza em área inserida no bioma Mata Atlântica, na formação florestal conhecida como Floresta Estacional Semidecidual. Conforme o detalhamento do projeto, a área de desenvolvimento do Projeto Cava Sul – Alteração da Geometria da Cava apresenta características de antropização intensa, com uso anterior para pastagens extensivas e plantios de eucalipto. Não foi identificada vegetação nativa em estágio de regeneração na área de intervenção direta, configurando-se predominantemente como áreas alteradas. Fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual são encontrados em topes de morros, vertentes íngremes e cursos d’água nas proximidades, mas não estão incluídos no escopo das intervenções do empreendimento.

A área do projeto encontra-se em uma região prioritária para a conservação da biodiversidade do estado de Minas Gerais, conforme o Atlas da Biodiversidade (BIODIVERSITAS, 2005), regulamentado pela Deliberação Normativa COPAM n. 55/2002. A área é considerada de importância biológica alta, especialmente devido à sua localização no entorno do Parque Estadual do Rio Doce (PERD) e pela presença de espécies ameaçadas e endêmicas.

Em relação ao controle ambiental, considerados os aspectos e impactos ambientais identificados nesta etapa, junto ao PIA (CERN, 2023) são informadas as propostas de ações de controle e de mitigação de impactos. Cabe aqui registrar que os impactos de tais intervenções são inerentes à própria atividade, contudo, promovem um incremento dos atributos de abrangência, magnitude e intensidade em relação à Avaliação de Impactos Ambientais realizada anteriormente, o que demanda uma nova análise.

Assim, consideradas as Avaliações de Impactos Ambientais já realizadas para as fases de operação das licenças vigentes, somadas à etapa de intervenção atual, destacam-se:

**- Possibilidade de deslocamento de massa e assoreamento de cursos d’água:** a alteração da geometria, com a consequente ampliação da área da Cava Sul irá causar a alteração e exposição do solo podendo resultar na instalação de processos erosivos e no consequente carreamento de sólidos pelas águas das chuvas, trazendo como efeitos diretos à possibilidade de comprometimento da qualidade das águas e assoreamento dos cursos d’água localizados a jusante. Assim, informa a consultoria que durante as atividades serão adotadas medidas de contenção (gabião ou revestimento) para evitar a ocorrência ou o surgimento de feições erosivas em áreas de declividade acentuada ou nos taludes, bem como a adequação dos sistemas de drenagem pluvial e o recobrimento do solo exposto. Registra-se que tais atividades serão absorvidas pelos programas em execução, sendo o Planejamento da Supressão da Vegetação e Remoção do Solo de Decapeamento, Obras de Drenagem, Programa de Controle de Processos Erosivos e Programa de Reabilitação de Áreas Degradadas - PRAD.

**- Redução de habitats para fauna:** Embora a área do empreendimento seja caracterizada por um grande passivo ambiental causado por intervenções pretéritas com a finalidade de extração mineral, silvicultura e pecuária, não possuindo requisitos de potencial de comunicação entre fragmentos



florestais conservados próximos, serão adotadas medidas de orientação dos trabalhadores envolvidos na supressão vegetal quanto à importância do afugentamento da fauna, integrado ao programa que já se encontra em andamento no Complexo da Mina da Baratinha, dando continuidade às ações já aprovadas pelo órgão ambiental. Registra-se que tais atividades serão absorvidas pelos programas em execução, sendo o Programa de Resgate da Fauna, Programa de Monitoramento e Conservação da Fauna, Ações de Planejamento da Supressão da Vegetação e Remoção do Solo de Decapeamento.

**- Perda de exemplares da flora ameaçada de extinção:** A realização das intervenções ambientais com o consequente corte de árvores nativas promoverá a subtração de exemplares de espécies ameaçadas, conforme os dados do inventário florestal, o que deverá ser objeto de acompanhamento junto ao Programa de Supressão Vegetal, adotando-se uma metodologia de menor impacto. Desta forma, a propositura de medidas de mitigação possui caráter compensatório, na forma em que dispõe a Política Estadual de Biodiversidade do Estado de MG, sendo importante destacar que as ações a serem adotadas integram-se aos Projetos de Compensação Florestal que foram compreendidos na fase anterior do Plano Diretor Minerário, já com o estabelecimento de tais medidas para as demais áreas objeto de medidas compensatórias.

### 5.3. Intervenção Ambiental

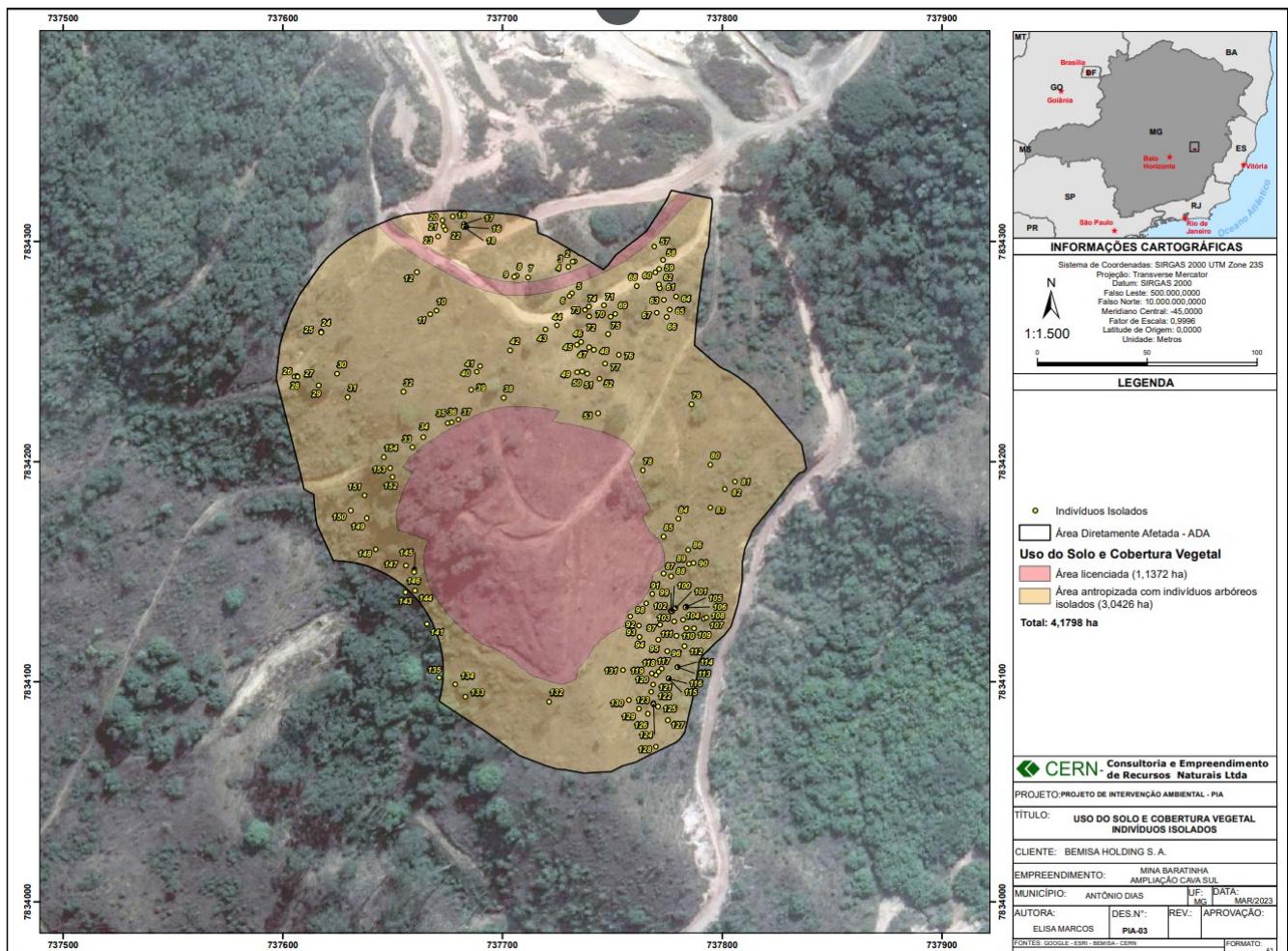
Conforme o requerimento de Adendo ao Certificado de LO n. 003/2018, para o desenvolvimento das atividades do empreendimento foi indicado que haverá o corte de árvores isoladas nativas vivas. Neste contexto, foi formalizado em 18/09/2024, o requerimento de intervenção ambiental (Recibo Eletrônico de Protocolo – 63450187, de 31/03/2023), após conferência da documentação e estudos exigíveis pelo órgão ambiental<sup>21</sup>, os quais encontram-se disponíveis no processo de AIA (SEI) n. 1370.01.0014394/2023-14. O projeto está cadastrado no SINAFLOR sob registro n. 23134939.

De acordo com o Requerimento de Intervenção Ambiental apresentado, os representantes da empresa solicitam a regularização da intervenção do tipo (6.1.6) corte ou aproveitamento de **141 árvores** isoladas nativas vivas em **3.0426 ha**. A intervenção a ser realizada situa-se sobre a jazida, conforme pode ser observado na figura a seguir.

<sup>21</sup> Conforme e-mail – id SEI 97586295.



**Figura 9 - Delimitação das áreas sob objeto de intervenção ambiental.**



**Fonte:** Anexo III do PIA (CERN, 2023) - id SEI 63450111.

Embora a intervenção esteja inserida em área do bioma Mata Atlântica, registra-se que não ocorrerá supressão em formações florestais nativas ou ecossistemas associados sob regime jurídico de proteção da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, de modo que a intervenção requerida não se amolda ao procedimento previsto no Art. 19 do Decreto Federal n. 6.660, de 21 de novembro de 2008 (que regulamenta os dispositivos da Lei Federal n. 11.428/2006), ou seja, não será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Registra-se que o requerimento de Adendo à Licença Ambiental se encontra instruído com os documentos listados junto ao item 4 do presente Adendo, bem como instruído com o respectivo processo de intervenção ambiental, nos termos dos Artigos 4º e 15 do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, c/c o Art. 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, devendo ser estabelecidas pelo órgão ambiental as condicionantes relativas às compensações ambientais pertinentes a tal intervenção, nos moldes definidos pela legislação vigente.

Quanto ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, o Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, estabelece a terminologia de classificação e que o corte e supressão de espécies ameaçada de extinção dar-se-á sob condição excepcional:



Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

(...)

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie. [grifo nosso]

Na área que será objeto de corte foi identificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, motivo pelo qual fora apresentado o Laudo Técnico (Anexo 5 do PIA - 63450114) a que se refere o §1º do Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019.

A intervenção pretendida abrange 01 (um) imóvel rural, sendo denominado Horto Baratinha, sob M-63.233 junto ao CRI de Coronel Fabriciano e de titularidade da empresa ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CNPJ 17.469.701/0001-77), conforme os dados declarados junto ao CAR.

### 5.3.1. Do inventário florestal

Para caracterização da área objeto de corte de 141 árvores isoladas nativas vivas em 3,0426 ha, a consultoria (CERN) do empreendedor realizou o levantamento através de inventário 100% (censo) da área total, conforme a figura abaixo.

Para a realização do censo<sup>22</sup>, informa a Consultoria que todos os indivíduos arbóreos com DAP  $\geq$  5 cm à 1,30 m do solo foram mensurados e marcados com placas numeradas, bem como que as árvores que apresentaram perfilhamento foram contabilizadas de acordo com os múltiplos troncos. Além disso, todas as árvores mensuradas tiveram suas coordenadas UTM registradas através de GPS portátil.

Conforme o PIA, a análise dos dados foi realizada com o auxílio dos programas Excel (Microsoft, 2016) e Mata Nativa 2 (CIENTEC, 2006), a análise dos dados foi realizada com o auxílio dos programas Excel e que o diagnóstico da flora foi realizado com base em levantamentos de dados primários e

<sup>22</sup> Registra-se que a metodologia aplicada consiste no levantamento de dados de toda a população de interesse, onde mostra com exatidão todas as suas características, eliminando a necessidade de análises de suficiência e erro amostral.



secundários, contemplando uma avaliação qualitativa por meio da metodologia de Avaliação Ecológica Rápida (AER) a partir do caminhamento na ADA.

Junto ao estudo, a Consultoria (PIA, pág. 46/47 e 57) informa que a composição florística contemplou a classificação taxonômica de todas as espécies registradas em campo e que a identificação das espécies ameaçadas foi promovida em conformidade com a Portaria GM/MMA nº 300 de 13 de dezembro de 2022, e a identificação das espécies protegidas por lei ou imunes de corte foi realizada em conformidade com a Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012. Contudo, ocorre que a Portaria MMA n. 354, de 27 de janeiro de 2023 revogou a Portaria GM/MMA n. 300, de 13 de dezembro de 2022, reprimindo a Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, a qual havia sido alterada Portaria MMA n. 148, de 7 de junho de 2022, motivo pelo qual a análise contemplou a norma vigente.

As espécies foram classificadas em grupos considerando as características ecológicas e sucessionais das mesmas, seguindo o modelo proposto pelo Inventário Florestal de Minas Gerais (SCOLFORO, 2008), o que apresenta como principal fator de inclusão nas categorias a demanda de luz para seu desenvolvimento.

A composição volumétrica foi calculada por espécie por meio das equações ajustadas e apresentadas junto ao Inventário Florestal de Minas Gerais (SCOLFORO, 2008) para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual (FESD), utilizando-se a altura total do indivíduo e o DAP com casca.

Os resultados apresentados junto ao estudo apresentam a análise estrutural da vegetação com levantamento da composição florística e volume.

Foi realizada vistoria *in loco* pela equipe técnica da CAT LM em 22/10/2024, conforme o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 66/2024 (100408845), sendo percorrida a área para observação das características das fitofisionomias presentes na área pretendida para intervenção.

### 5.3.1.1. Das árvores isoladas

As árvores isoladas nativas que foram objeto de censo nas áreas submetidas ao uso alternativo do solo totalizam 141 indivíduos, sendo mensurados 222 fustes, contemplando 4 indivíduos mortos.

Entre as árvores mensuradas, são registradas 32 espécies pertencentes à 18 famílias botânicas, sendo as famílias Fabaceae (6 espécies) e a Bignoniaceae (5 espécies) as de maior diversidade, característica esta semelhante à área de fragmento de vegetação nativa e sua distribuição cosmopolita (TROPICOS, 2024)<sup>23</sup>.

Na ADA, o levantamento florístico identificou uma vegetação predominantemente composta por espécies adaptadas a ambientes antropizados, como *Mabea fistulifera* e *Aegiphila integrifolia*. Foram observadas condições de regeneração incipiente, caracterizadas por baixa densidade e diversidade de espécies nativas.

A Avaliação Ecológica Rápida (AER) destacou a presença de espécies herbáceas e arbustivas comuns em áreas antropizadas, como *Eupatorium sp.*, *Lantana camara*, e *Melinis minutiflora*. Grande parte do solo apresenta-se exposto, reflexo do histórico de uso intensivo e abandono.

Registra-se que apenas 3 (três) espécies representam 43% do total de indivíduos arbóreos mensurados, sendo elas *Mabea fistulifera* (Canudo-de-pito), com 28 indivíduos, *Aegiphila integrifolia* (Papagaio ou Tamanqueiro), com 19 indivíduos, e *Zeyheria tuberculosa* (Ipê-felpudo ou Bolsa-de-pastor), com 14 indivíduos. Conforme os dados do PIA, mais de 50% dos fustes possuem até 5 m de altura, sendo a Ht média igual a 5,4 m.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://www.tropicos.org/home>. Acesso em: 21/11/2024.



Já os dados de distribuição diamétrica apontam que 43% (7,233 m<sup>3</sup>) do volume de material obtido pertence às 3 (três) primeiras classes diamétricas (5 a 10 cm, 10 a 15 cm e 15 a 20 cm), sendo que o maior estoque volumétrico (e área basal) pertence à classe de 20 a 25 cm (4,177 m<sup>3</sup>). A planilha de campo (63450112) aponta um DAP médio de 12,2 cm.

Junto ao processo de AIA foi apresentada a lista de espécies, podendo ser adaptada no quadro abaixo.

**Quadro 3 - Lista de espécies arbóreas.**

Família	Nome Científico	Nome Vulgar	Indivíduos	Vulnerabilidade
Anacardiaceae	<i>Astronium fraxinifolium</i>	Gonçalo-Alves	3	-
Anacardiaceae	<i>Tapirira guianensis</i>	Pau-pombo	2	-
Annonaceae	<i>Annona dolabripetala</i>	Araticum	1	-
Apocynaceae	<i>Himatanthus bracteatus</i>	Pau-de-leite	6	-
Apocynaceae	<i>Tabernaemontana laeta</i>	Pau-de-leite	7	-
Aquifoliaceae	<i>Ilex cerasifolia</i>	Caúna-congonha	1	-
Bignoniaceae	<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	Ipê-amarelo	5	Protegida por Lei
Bignoniaceae	<i>Handroanthus ochraceus</i>	Ipê-amarelo-do-cerrado	1	Protegida por Lei
Bignoniaceae	<i>Jacaranda macrantha</i>	Carobão	1	-
Bignoniaceae	<i>Sparattosperma leucanthum</i>	Ipê-cinco-folhas	1	-
Bignoniaceae	<i>Zeyheria tuberculosa</i>	Bolsa-de-pastor	14	-
Boraginaceae	<i>Cordia sellowiana</i>	Louro-pardo	3	-
Euphorbiaceae	<i>Joannesia princeps</i>	Cutieira	2	-
Euphorbiaceae	<i>Mabea fistulifera</i>	Canudo-de-pito	28	-
Fabaceae	<i>Anadenanthera peregrina</i>	Angico-vermelho	1	-
Fabaceae	<i>Apuleia leiocarpa</i>	Garapa	6	Vulnerável
Fabaceae	<i>Cassia ferruginea</i>	Canafistula	2	-
Fabaceae	<i>Dalbergia nigra</i>	Jacarandá-da-Bahia	1	Vulnerável
Fabaceae	<i>Fabaceae 1</i>	-	3	-
Fabaceae	<i>Platypodium elegans</i>	Pau-de-canril	1	-
Lamiaceae	<i>Aegiphila integrifolia</i>	Papagaio	19	-
Lauraceae	<i>Aniba firmula</i>	Canela-de-cheiro	2	-
Malvaceae	<i>Eriotheca candolleana</i>	Embiriçu	1	-
Meliaceae	<i>Guarea guidonia</i>	Marinheiro	7	-
Meliaceae	<i>Trichilia pallida</i>	Catiguá	4	-
Moraceae	<i>Brosimum guianense</i>	Mama-cadela	1	-
Moraceae	<i>Maclura tinctoria</i>	Moreira	4	-
Mortos	Morto	-	4	-
Myrtaceae	<i>Campomanesia guaviroba</i>	Guabiroba	1	-
Rubiaceae	<i>Randia armata</i>	Marmelada-brava	2	-
Rutaceae	<i>Zanthoxylum rhoifolium</i>	Maminha-de-porca	1	-
Sapindaceae	<i>Cupania oblongifolia</i>	Camboatá	1	-
Urticaceae	<i>Cecropia pachystachya</i>	Embaúba	5	-

**Fonte:** Adaptado do processo SEI n. 1370.01.0014394/2023-14 (63450112).

Segundo o PIA, foram registradas 2 (duas) espécies ameaçadas, de acordo com a Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo *Apuleia leiocarpa* (Garapa) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia), e 2 (duas) espécies imunes de corte em Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual n. 9.743,



de 15 de dezembro de 1988 (alterada pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012), sendo *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus ochraceus*, as quais são variedades de Ipê.

As espécies não arbóreas presentes na ADA também foram objeto de identificação e de classificação (método AER), sendo apontados (PIA, pág. 54/56) os grupos de forma de vida:

Falando da população dos indivíduos herbáceo/arbustivos, estas são compostas por espécies daninhas e/ou exóticas adaptadas a ambientes fortemente antropizados, como a erva baleeira (*Cordia curassavica*), erva de Santa Luzia (*Commelina erecta*), o mata pasto (*Acanthospermum australis*), erva de São João (*Ageratum conyoides*), picão roxo (*Eupatorium sp.*), branqueija (*Pterocaulon lanatum*), assa-peixe (*Vernonanthura spp.*), tiriricão (*Cyperus sp.*), erva andorinha (*Chamaesyce sp.*), cansanção (*Cnidosculus urens*), capim meloso (*Melinis minutiflora*), hortelã do campo (*Hyptis sp.*), peninha (*Chamaecrista nictitans*), unha de gato (*Mimosa bimucronata*), carrapicho (*Desmodium discolor*), feijão de rola (*Macroptilium sp.*), alfafa (*Stylosanthes viscosa*), urinaria (*Zornia latifolia*), guanxuma (*Malvastrum sp.* e *Sida glaziovii*), vassourinha de botão (*Borreria verticillata*), juá (*Solanum palinacanthum*), douradinha (*Waltheria douradinha*), cambara de espinho (*Lantana câmara*) e cambara rosa (*Lantana lundiana*).

### 5.3.1.2. Do rendimento lenhoso

Para diferenciar a volumetria de lenha e madeira foram utilizadas as disposições do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, c/c a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, conforme abaixo:

#### Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

#### Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021

Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto n. 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

Parágrafo único - Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado.

Os estudos informaram que ocorrem espécies de uso nobre (madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria), sendo promovida uma verificação pelo órgão ambiental em consulta sobre a classificação de espécies de madeiras de uso nobre através dos seguintes meios: (i) o Guia de Árvores de Valor Econômico (Filho e Sartorelli, 2015)<sup>24</sup>; (ii) a lista de espécies madeireiras de interesse comercial do Serviço Florestal Brasileiro (SNIF/SFB)<sup>25</sup>; (iii) o sítio

<sup>24</sup> Disponível em: <https://agroicone.com.br/agroicone-lanca-guia-sobre-arvores-nativas-com-valor-economico/>. Acesso em: 22/11/2024.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/especies-florestais>. Acesso em: 22/11/2024.



eletrônico do Laboratório de Produtos Florestais do Serviço Florestal Brasileiro (LPF/SFB)<sup>26</sup>; (iv) os documentos técnicos do Repositório de Informação Tecnológica da Embrapa (Infoteca/Embrapa)<sup>27</sup>; e (v) o banco de dados do Portal REMADE<sup>28</sup>.

A partir da seleção das espécies presentes no levantamento realizado junto ao estudo, consideradas aquelas aptas à serraria ou marcenaria, o banco de dados foi filtrado, deixando apenas os indivíduos com volume comercial (sessão de tronco cilíndrico com Hc > 2m e DAP a partir de 20 cm).

O volume dos indivíduos que se enquadram nos critérios acima foi somado para obtenção do volume de madeira, o que atinge 2,19 m<sup>3</sup>, sendo ainda identificada a soma do volume das espécies *Himatanthus bracteatus* (0,34 m<sup>3</sup>), *Dalbergia nigra* (0,16 m<sup>3</sup>) e *Apuleia leiocarpa* (0,13 m<sup>3</sup>), totalizando 2,83 m<sup>3</sup> como madeira. Os indivíduos que não se enquadram nos critérios acima foram enquadrados para utilização como lenha.

No que se refere ao trecho onde será realizado o **corte de árvores isoladas nativas** foi estimado um volume total de 16,98 m<sup>3</sup>, considerando a área total de 3,0426 ha, o que representa uma estimativa de 5,58 m<sup>3</sup>/ha. O estoque volumétrico total do Inventário Florestal pode ser assim discriminado: (i) volume de madeira de 2,83 m<sup>3</sup>; (ii) volume de lenha de 14,15 m<sup>3</sup>. Registra-se ainda que o volume de tocos e raízes (na forma de lenha) foi estimado em 0,3633 m<sup>3</sup>, conforme literatura científica (SILVA, 2013<sup>29</sup>), uma vez que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de 10 de 2021, não estabelece a metodologia a ser adotada no cálculo.

O material lenhoso gerado, será aproveitado no próprio empreendimento/imóvel ou doado, conforme declarado no Requerimento de Intervenção Ambiental.

Diante disso, foi analisado o recolhimento da taxa florestal nos termos do Decreto Estadual n. 47.580, de 28 de dezembro de 2018, em conformidade com os valores previstos no Regulamento de Taxas Estaduais – RTE (Decreto Estadual n. 38.886, de 01/07/1997) e legislações correlatas, sendo apresentados abaixo (**Quadro 4** e

**Quadro 5)** os seguintes DAE e comprovantes de recolhimento correspondentes às taxas de expediente e florestal, respectivamente:

**Quadro 4 - Taxa de expediente.**

N. do DAE	Tipo de intervenção	Área requerida (ha)	Valor devido	Data de recolhimento	Observação
1401249941083 (SEMAD)	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,0426	R\$ 644,72	22/03/2023	Intervenção pretendida
6201343413664 (FEAM)			R\$ 31,08	12/09/2024	Intervenção pretendida

**Fonte:** SEI 1370.01.0014394/2023-14.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://lpf.florestal.gov.br/pt-br/component/madeirasbrasileiras/>. Acesso em: 22/11/2024.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/>. Acesso em: 22/11/2024.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.remade.com.br/>. Acesso em: 22/11/2024.

<sup>29</sup> SILVA, Anabel Rodrigues e. Volumetria de resíduos da operação de corte em floresta manejada. 2012. 50 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais e Ambientais) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2012.



**Quadro 5 - Taxa florestal.**

N. do DAE	Tipo de produto	Volume (m³)	Valor devido	Data de recolhimento	Observação
5501249942231 (SEMAP)	Lenha de floresta nativa	14,15	R\$ 99,78	22/03/2023	Volume calculado referente ao inventário florestal
5501343414153 (SEMAP)			R\$ 4,81	12/09/2024	Volume calculado referente ao inventário florestal
5501249943067 (SEMAP)	Madeira de floresta nativa	2,83	R\$ 133,28	22/03/2023	Volume calculado referente ao inventário florestal
5501343414561 (SEMAP)			R\$ 6,42	12/09/2024	Volume calculado referente ao inventário florestal
5501347665207 (SEMAP)	Tocos e raízes (lenha de floresta nativa)	0,3633	R\$ 2,69	29/11/2024	Volume calculado conforme § único do Art. 17 da RC SEMAD/IEF n. 3.102/2021

**Fonte:** Documento id SEI 63450129, 63450182, 97182949 e 97182950.

Cumpre registrar que (...) as *taxas de competência do Estado incidem sobre o exercício regular do poder de polícia, ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição* (art. 1º do RTE), motivo pelo qual a taxa de expediente e a taxa florestal possuem sua incidência no momento do requerimento de intervenção ambiental, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.577, de 28 de dezembro de 2018, e do inciso I do art. 10 do Decreto Estadual n. 47.580, de 28 de dezembro de 2018, respectivamente.

Dessa forma, após o recolhimento dos valores da taxa florestal referente à exploração de tocos e raízes (102828320), considera-se que as taxas de expediente e florestal foram recolhidas em conformidade com os valores previstos no Regulamento de Taxas Estaduais – RTE (Decreto Estadual n. 38.886, de 01/07/1997) e legislações correlatas.

#### 5.3.1.3. Espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte

Após a identificação de todas as espécies arbóreas mensuradas durante o inventário florestal (corte de árvores isoladas), constatou-se a ocorrência de 2 (duas) espécies ameaçadas, de acordo com a Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo *Apuleia leiocarpa* (Garapa) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia), e 2 (duas) espécies imunes de corte em Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988 (alterada pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012), sendo *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus ochraceus*, as quais são variedades de Ipê.

O quantitativo de indivíduos objeto de supressão/corte por modalidade de intervenção a ser autorizada encontra-se relacionado no quadro abaixo.



**Quadro 6 - Quantitativo de espécies ameaçadas e imunes de corte.**

Estrutura	Cobertura do solo
Cava Sul	Pastagem com árvores isoladas
<i>Apuleia leiocarpa</i>	6
<i>Dalbergia nigra</i>	1
<i>Handroanthus chrysotrichus</i> <sup>30</sup>	5
<i>Handroanthus ochraceus</i> <sup>31</sup>	1

**Fonte:** Adaptado do documento id SEI 63450108.

De acordo com a Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988 (alterada pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012), tem-se que:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. [grifo nosso]

Já de acordo com o Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, tem-se:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

<sup>30</sup> Homotípico *Tabebuia chrysotricha* (REFLORA, 2024), satisfazendo a condição do § único da Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

<sup>31</sup> Homotípico *Tabebuia ochracea* (REFLORA, 2024), satisfazendo a condição do § único da Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988.



§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

(...)

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo. [grifo nosso]

Em caráter complementar, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, normatiza que:

Art. 6º - Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

§ 5º – Quando o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.

(...)

Art. 16 – Detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção na área da intervenção, o empreendedor deverá apresentar: (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

I - proposta de execução de programas de resgate da flora, nos casos em que o resgate dos indivíduos seja viável;

II - proposta de medidas compensatórias e mitigadoras a serem adotadas com o objetivo de assegurar a conservação dessas espécies, conforme art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, observados o previsto no art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Assim, registra-se que fora apresentado o laudo técnico a que se refere o §1º do Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, conforme id SEI 63450114 (Anexo V do PIA), o qual aborda, em síntese, a positivação da rigidez locacional da jazida (§ único, Art. 2º do Decreto Federal n. 9.406, de 12 de junho de 2008), o que limita o sítio de interesse para exploração, e que as espécies ameaçadas se caracterizam por uma distribuição não restrita<sup>32</sup>, sendo: (i) o "jacarandá-da-Bahia" (*Dalbergia nigra*) uma árvore endêmica da Floresta Atlântica do Brasil, distribuindo-se pelo Nordeste, Sudeste e Sul; e (ii) a "garapa" (*Apuleia leiocarpa*) uma árvore de ampla distribuição no continente sul-americano.

Quanto às espécies imunes de corte, registra-se que não se aplica o regime jurídico de proteção das formações florestais ou ecossistemas associados como regra específica ao caso em tela, Art. 2º, §5º,

<sup>32</sup> A análise do risco à conservação das espécies foi realizada a partir do levantamento da distribuição das mesmas constante no Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFlora). Disponível em: <http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/>. Acesso em: 22/11/2024.



da Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988, tampouco as cominações do Art. 11 e 25 da Lei Estadual n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como o fato que se tratam de espécies de ampla distribuição no território brasileiro, tendo optado o requerente pela metodologia de compensação a que se refere o Art. 2º, §2º, da Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

Acrescenta-se ainda que o PIA (pág. 57) informa da inviabilidade técnica para a condução de um Programa de Resgate de Flora, em razão da inexistência de fragmentos florestais nativos em estágio de regeneração no local da intervenção, da ausência de plântulas na ADA, da dificuldade de coleta de propágulos reprodutivos dado o pequeno número de indivíduos arbóreos pertencentes às espécies ameaçadas na ADA. Ainda, junto ao PIA (pág. 61/62), informa a consultoria que (...) *em virtude da dificuldade de obtenção e/ou produção de mudas das espécies ameaçadas de extinção relacionadas*, optou-se pela adoção das medidas compensatórias a que se refere o Art. 73, §3º, do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019.

### 5.3.2. Compensações

#### 5.3.2.1. Compensação Ambiental (Art. 36 da Lei Federal n. 9.985/2000)

O P.A. de LP (SIAM) n. 18432/2011/002/2014 e o P.A. de LIC (SIAM) n. 18432/2011/002/2014, os quais antecedem o P.A. de LO (SIAM) n. 18432/2011/003/2018 do empreendimento em tela, foram instruídos com EIA/RIMA<sup>33</sup> e, portanto, enquadram-se na situação prevista pelo art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, de onde se extrai:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Considerado o contexto, a Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, e o Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, dispõem de forma semelhante e estabelece o momento da incidência:

#### Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013

Art. 48 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

#### Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

<sup>33</sup> Vide disposições da NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD n. 132/2021 (id SEI n. 32567765).



(...)

Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

(...)

§6º No licenciamento de modificações e ampliações de empreendimento em que a compensação ambiental tenha sido anteriormente paga, incidirá nova compensação ambiental, que terá como valor de referência os custos da ampliação ou modificação.

§7º Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental sujeitar-se-ão a uma única compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, ressalvadas as ampliações e modificações que significarem novos impactos.  
[grifo nosso]

Conforme disposto junto ao item 10 do Parecer Único de LO n. 0292179/2018 (pág. 65), a obrigação originária foi estabelecida junto à condicionante n. 10 do Anexo I do Parecer Único de LP n. 0159631/2014, sendo informado que a proposta de Compensação Ambiental já havia sido aprovada por ocasião da 59ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, realizada no dia 07 de agosto de 2015, sendo firmado o TCCA n. 2101010509315 de 15/10/2015 (fls. 2418 a 2420 do P.A. de LIC).

Embora não seja de competência desta unidade administrativa, uma vez que o requerimento em tela se desdobra de uma alteração da ADA dos estudos correspondentes à etapa de LP, LIC e de LO, ou seja, em caráter complementar com fundamento em estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA<sup>34</sup>, é possível identificar a ocorrência de impactos listados no Anexo do Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, tais como: a interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, a introdução ou facilitação de espécies alóctones, a aumento da erodibilidade do solo, dentre outros impactos que devem ser analisados pelo órgão competente (IEF).

Desta forma, o cumprimento da referida medida compensatória (em caráter de complementariedade) a que se refere ao requerimento de Adendo ao empreendimento (P.A. LP n. 18432/2011/001/2012; P.A. de LIC n. 18432/2011/002/2014; e P.A. de LO n. 18432/2011/003/2018), nos termos do §6º, Art. 5º do Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, configura como sugestão de condicionante (item 01 e 02, Anexo I) no presente parecer, nos termos da Portaria IEF n. 55, de 23 de abril de 2012, sendo que a proposta a ser apresentada pelo empreendedor deverá ser analisada e deliberada pelo órgão ambiental competente (IEF), conforme disposições do art. 22 do Decreto Estadual n. 47.892, de 23 de março de 2020.

### 5.3.2.2. Compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

O

**Quadro 6** lista a quantidade de indivíduos de cada espécie constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, de acordo com a Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, alterada pelo Anexo I da Portaria MMA n. 148, de 7 de junho de 2022.

Nos termos do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, tem-se as seguintes disposições regulamentadoras:

<sup>34</sup> Parecer AGE n. 16.044, de 19 de outubro de 2018.



Art. 73 - A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§1º - A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§2º - A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

(...)

Art. 74 - A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. [grifo nosso]

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em caráter complementar, dispõe sobre:

Art. 29 - A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

- I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU;
- II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;
- III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR; [grifo nosso]

O PRADA foi elaborado com base no diagnóstico ambiental, conforme preconiza a legislação vigente, incluindo o Art. 73 do Decreto Estadual n. 47.749/2019 e as diretrizes da Portaria MMA n. 148/2022. A metodologia adotada inclui técnicas de sucessão ecológica induzida, priorizando o plantio compensatório de espécies nativas e ameaçadas de extinção.

De acordo com a medida de compensação florestal sugerida através do PRADA (63450115) foi apresentada a proposta de plantio de 25 árvores para cada 1 indivíduo objeto de supressão/corte, ou seja, respeitada a proporção mínima de 10:1 para as espécies *Apuleia leiocarpa* (garapa) e *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-Bahia), totalizando 150 e 25 indivíduos a serem plantados, respectivamente.

Propõe a Consultoria que a compensação seja realizada através de enriquecimento florístico, onde será realizado o plantio com espaçamento de 3 x 2 m, em uma área de 0,11 ha, inserida numa área de 1,62 ha em processo de sucessão ecológica no mesmo imóvel onde ocorrerá a intervenção, proporcionando a conectividade florestal entre os fragmentos de vegetação nativa, sendo justificada a escolha do local (PRADA, pág. 14):

A área a ser reconstituída encontra-se inserida na propriedade denominada Fazenda Horto da Baratinha, a qual se encontra integralmente localizada no município de Antônio Dias/MG.

(...)

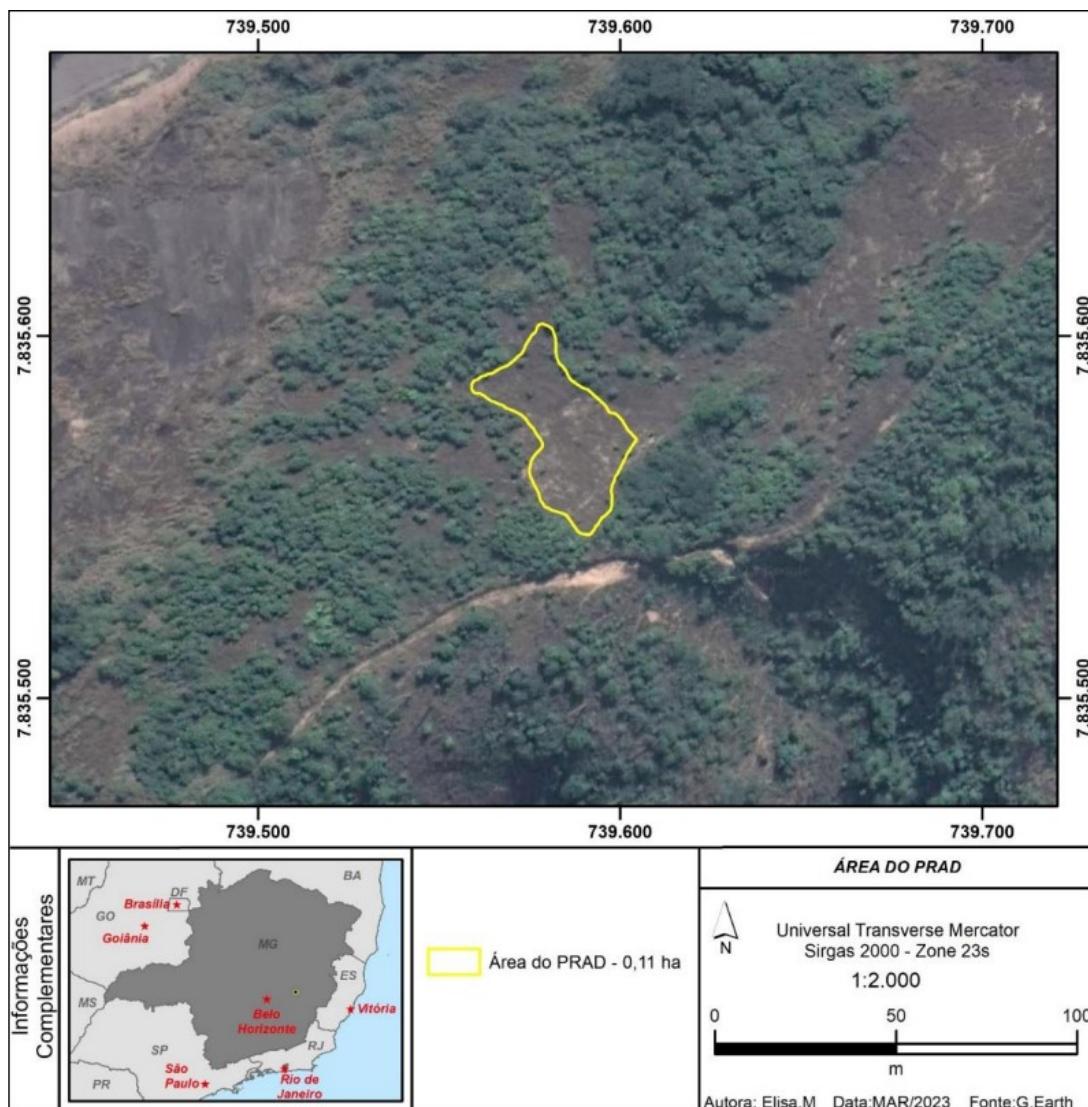


A escolha da área proposta para a Compensação Ambiental pela supressão de espécies ameaçadas de extinção se deu em função da importância da reconstituição da flora em áreas antropizadas no pretérito, com o objetivo de incrementar e favorecer a sucessão ecológica da mesma, favorecendo os processos de regeneração natural bem como a capacidade de suporte da vegetação em abrigar a fauna local.

O PRADA prevê, ainda, etapas que vão desde o cercamento, preparo do solo, combate a pragas e formigas até o plantio e adubação. O projeto também prevê monitoramento, controle periódico de pragas e doenças, e replantio, caso haja mortalidade superior a 10%. Será realizada uma avaliação semestral por meio de estudos fitossociológicos e relatórios de campo, visando o cumprimento das metas e a eficiência do processo de restauração ecológica. Estes dados serão compartilhados com o órgão ambiental, conforme exigido pela Resolução Conjunta IEF/SEMAP n. 3.102/2021.

A localização da área objeto da proposta para compensação pode ser verificado abaixo.

**Figura 10 - Área proposta à compensação florestal.**



**Fonte:** Proposta de Compensação Florestal, pág. 13 - id SEI 63450115.



Registra-se que deve ser observada pelo empreendedor a necessidade de que o quantitativo mínimo das espécies ameaçadas esteja em conformidade com as disposições do Art. 29, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Desta forma, tem-se que a proposta apresentada satisfaz a condição do §1º, Art. 73, do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, sendo condicionada a comprovação de sua execução, nos termos do item 03 do Anexo I deste parecer.

### **5.3.2.3. Compensação pelo corte de espécies protegidas por lei específica**

De acordo com o

**Quadro 6**, foi promovida a quantificação dos indivíduos protegidos e/ou imunes de corte, conforme previsão contida na Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê amarelo, conforme alterações introduzidas pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012. O inventário florestal indicou o corte de 6 indivíduos, sendo 5 da espécie *Handroanthus chrysotrichus* e 1 da espécie *Handroanthus ochraceus*.

De acordo com a Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988 (alterada pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012), tem-se que:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no §1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei n. 14.309, de 19 de junho de 2002. [grifo nosso]

Em caráter complementar, o Art. 79 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, promoveu alterações na denominação da respectiva conta:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. [grifo nosso]

Dante do exposto, optou o requerente pela modalidade descrita no §2º acima, motivo pelo qual, será condicionado ao empreendedor a apresentação do comprovante de pagamento do valor relativo ao corte de 6 indivíduos (item 04, Anexo I).



#### 5.4. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

Em face do requerimento efetuado, registra-se que a intervenção ambiental solicitada não atinge áreas sob regime jurídico de proteção como: (i) as áreas de preservação permanente, estabelecidas pelos Artigos 8º, 9º e 10º da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013; e (ii) nem tampouco das áreas de reserva legal, estabelecidas pelos Artigos 24 e 25 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Conforme já registrado acima, a intervenção pretendida abrange 01 (um) imóvel rural, sendo denominado Horto Baratinha, sob M-63.233 junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Coronel Fabriciano e de titularidade da empresa ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CNPJ 17.469.701/0001-77), conforme os dados declarados junto ao CAR.

Para fins de instrução processual, cumpre registrar que o representante do empreendimento apresentou os seguintes documentos acerca do imóvel Horto Baratinha:

- (i) Certidão Trantenária referente à Gleba A-2 do imóvel denominado Horto Baratinha sob M-63.233 do CRI de Coronel Fabriciano;
- (ii) Cópia da Certidão de Inteiro Teor da M-63.233 do Cartório de Registro de Imóveis de Coronel Fabriciano/MG, referente ao imóvel denominado “Horto Baratinha”, em Antônio Dias, com área de 2.257,4070 ha;
- (iii) Recibo de Inscrição no CAR sob Registro n. MG-3103009-1C3D.0366.899E.43A4.9BAE.5706.EE9E.E195, referente ao imóvel denominado “Horto Baratinha”, com 4.989,6435 ha, composto pelas propriedades sob registro M-63.232 e M-63.233, junto ao CRI de Coronel Fabriciano;
- (iv) Termo de Acordo de direito de uso de superfície em favor da empresa exploradora, GO4 Participações e Empreendimentos (CNPJ: 09.303.353/0001-35), substituída pela BEMISA Holding S.A. (08.720.614/0006-64), conforme histórico de alterações de titularidade junto aos autos do P.A. SIAM n. 18432/2011/003/2018 (híbrido SEI n. 1370.01.0012834/2021-42);
- (v) Escritura Pública de Constituição de Servidão de Mina, de 29/03/2023, firmado entre a empresa outorgante (ARCELORMITTAL BRASIL S/A) e a empresa outorgada (BRMISA HOLDING S.A.), com a finalidade de instituir a servidão de mina em favor do direito mineral (832.216/2002) de titularidade da outorgada;
- (vi) Planta topográfica demonstrando a área objeto de intervenção no imóvel para a realização da alteração da geometria da Cava Sul;
- (vii) Cópia dos documentos pessoais de representatividade processual do requerente.

Cabe registrar que já foi realizado o cruzamento das informações ambientais declaradas junto ao SICAR, referente à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas dos imóveis rurais, conforme verifica-se do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 68/2021 (id SEI 30510743 e 30551393), restando informar que a Reserva Legal já se encontra aprovada, gravada na matrícula do imóvel, conforme AV-2/63.233 e AV-3/63.233, bem como que já foi realizada a averbação, junto à M-63.233 (imóvel Horto Baratinha) do Registro CAR MG-3103009-1C3D.0366.899E.43A4.9BAE.5706.EE9E.E195, como comprova-se da AV-4/62.233.

Registra-se, mais uma vez, que a titularidade dos imóveis rurais abrangidos pelo empreendimento não é de propriedade do empreendedor, mas tão somente encontra-se sob efeito de instrumento particular



de uso de fração do imóvel para o desenvolvimento das atividades em forma de constituição de servidão de mina.

Desta forma, a competência de aprovação do CAR do imóvel abrangido pelo empreendimento encontra-se reservada em decorrência das obrigações de quem titulariza o imóvel (*propter rem*), conforme o Decreto Federal n. 7.830, de 17 de outubro de 2012<sup>35</sup>, e a Súmula n. 623 do STJ<sup>36</sup>. Por conseguinte, uma vez o enquadramento da situação de titularidade e diante da não solicitação de intervenção em área sob o regime jurídico de proteção (Reserva Legal) a que se refere o Art. 24 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, não há nova manifestação de análise.

Desta forma, uma vez a limitação das atribuições (competências) desta unidade administrativa, a análise desenvolvida buscou verificar a eventual interferência da ADA referente ao Projeto de Alteração da Geometria da Cava Sul da Mina da Baratinha em áreas que possuam regime jurídico de proteção estabelecido nos Códigos Florestais Federal e Estadual.

## 6. Controle processual

Cuida-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

### 6.1. Da natureza jurídica do expediente (Processo SEI 1370.01.0014394/2023-14) e da documentação apresentada

Versam os autos sobre requerimento de adendo ao Parecer Único n. 0292179/2018, respectivo ao Processo Administrativo de Licença de Operação n. 18432/2011/003/2018 (Siam) e seu correspondente eletrônico (Processo SEI 1370.01.0012834/2021-42), formulado pelo empreendedor BEMISA HOLDING S.A. (CNPJ n. 08.720.614/0006-64), no dia 31/03/2023, no bojo do Processo SEI 1370.01.0014394/2023-14, objetivando a alteração da geometria da Cava Sul na ADA autorizada pelo Certificado LO n. 003/2018, vinculado ao processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), Processo SEI n. 1370.01.0014394/2023-14, para regularizar intervenção ambiental decorrente do corte de árvores nativas isoladas vivas (141 unidades em 3,0426 ha – Id. 63450082, SEI), sob o argumento de que “os estudos ambientais referentes ao processo ANM 832.216/2002 [...] referem-se a área adjacente a área de lavra denominada Cava Sul - alteração da geometria da cava, de titularidade da empresa BEMISA Holding S.A, onde solicita-se intervenção ambiental para implantação do Projeto de Alteração da Geometria da Cava de modo a possibilitar a continuidade da operação no referido empreendimento” (p. 2 do Id. 63450108, SEI), e que “a intervenção ambiental para implantação do Projeto Cava Sul - alteração da geometria da cava é prevista para uma área total de 3,0426 ha, que corresponde à Área Diretamente Afetada (ADA) pelo projeto” (p. 9 do Id. 63450108, SEI).

O protocolo eletrônico do requerimento de adendo (Id. 63450028, SEI) foi realizado pela procuradora outorgada, Sra. PATRÍCIA MESQUITA DE OLIVEIRA, e os requerimentos de adendo e de AIA (Id. 63450031 e Id. 63450082, SEI) foram subscritos conjuntamente de forma digital pelo Diretor de

<sup>35</sup> Conforme informações no sítio do SICAR: O proprietário/possuidor é responsável por requerer a inscrição do imóvel rural no CAR e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, que é realizada mediante assinatura de Termo de Compromisso, por promover a regularização ambiental do imóvel, e por todas as informações contidas na declaração do cadastro incluindo aquelas provenientes de retificação do cadastro, e pelas ações necessárias para garantir sua regularização ambiental. Também cabe ao proprietário/possuidor respeitar as orientações técnicas e legais relativas aos procedimentos de cadastro, e atender às notificações resultantes da análise do CAR, em função de pendências ou inconsistências detectadas, devendo prestar informações complementares ou promover as correções solicitadas dentro dos prazos definidos, sob pena de cancelamento do CAR. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/sobre?page=inscricaoCAR>. Acesso em: 25/08/2022.

<sup>36</sup> As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.



Implantação e Logística, Sr. MARCIO GONTIJO DA SILVA (Id. 51316888, SEI), e pela procuradora outorgada, Sra. PATRÍCIA MESQUITA DE OLIVEIRA (Id. 97182877, SEI).

O expediente foi instruído com (i) projeto de intervenção ambiental, acompanhado do inventário florestal; (ii) laudo técnico das espécies da flora ameaçadas; (iii) proposição de medidas Mitigadoras; (iv) projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas (PRADA), como proposta de compensação florestal; (v) arquivos de dados vetoriais; (vi) cópia digital de DAE e respectivos comprovantes de pagamento das taxas Estaduais; (vii) documentos que comprovam a representação processual da empresa requerente; e (viii) documentos que legitimam o uso do espaço territorial.

O histórico da Licença de Operação (LO) foi minudenciado pela equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM nos capítulos 2 e 3 deste parecer de adendo.

O empreendimento encontra-se em operação, possuindo, atualmente, os seguintes atos autorizativos emitidos pelo Órgão Ambiental Licenciador:

- Certificado LO n. 003/2018 (P.A. n. 18432/2011/003/2018 – Siam), válido até 10/05/2028, para a execução das atividades descritas como (i) “*lavra a céu aberto de minério de ferro*” (código A-02-03-8 da DN Copam n. 217/2017), produção bruta anual de 3.000.000 t/ano; (ii) “*unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido*” (código A-05-02-0 da DN Copam n. 217/2017), capacidade instalada de 3.000.000 t/ano; (iii) “*pilhas de rejeito/estéril – minério de ferro*” (código A-05-04-7 da DN Copam n. 217/2017), área útil de 58 ha; (iv) “*estradas para transporte de minério/estéril*” (código A-05-05-3 da DN Copam n. 217/2017), extensão de 13 Km; e (v) “*ponto de abastecimento de combustíveis*” (código F-06-01-7 da DN Copam n. 217/2017), capacidade de armazenamento de 60 m<sup>3</sup>;
- Certificado de LAC1 (LP+LI+LO) n. 5609 (P.A. n. 5609/2021 – ampliativo), válido até 10/05/2028, para a execução da atividade descrita como “*pilhas de rejeito/estéril – minério de ferro*” (código A-05-04-7 da DN Copam n. 217/2017), área útil de 22,21 ha;
- Certificado de LAC 1 (LP+LI+LO) n. 1122 (P.A. n. 1122/2023 – ampliativo), válido até 10/05/2028, para a execução das atividades descritas como (i) “*unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido*” (código A-05-02-0 da DN Copam n. 217/2017), capacidade instalada de 1.000.000 t/ano; e (ii) “*unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco*” (código A-05-01-0 da DN Copam n. 217/2017), capacidade instalada de 1.500.000 t/ano;
- Certificado de LAS CADASTRO n. 1097 (P.A. n. 1097/2024 – ampliativo), válido até 16/05/2028, para a execução da atividade descrita como “*ponto de abastecimento de combustíveis*” (código F-06-01-7 da DN Copam n. 217/2017), capacidade de armazenamento de 60 m<sup>3</sup>.

Para subsidiar a análise do requerimento de adendo à LO a equipe da Coordenação de Análise Técnica (CAT) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA/LM) realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 22/10/2024 e lavrou o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n. 66/2024, datado de 29/10/2024, donde se infere, entre outras, informações dando conta de que “*o requerimento em tela destina-se à alteração da geometria da Cava Sul, em uma área total de 3,0426 ha, e para fins de intervenção ambiental, onde é previsto o corte de árvores isoladas nativas na mesma área que compreende a alteração da geometria da cava, promovendo o aumento da ADA do empreendimento e o aumento dos impactos ambientais em decorrência de tais intervenções*” (Id. 100408845, respectivo ao Processo SEI Processo SEI 1370.01.0014394/2023-14).

O expediente seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.



## 6.2. Do procedimento para solicitações de empreendedores que envolvam o pós-licenciamento das atividades que obtiveram suas licenças ambientais via Siam ou via SLA

A Resolução Conama n. 237/1997, que define conceitos de licenciamento ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional, prevê expressamente no parágrafo único do art. 3º e no *caput* do art. 12:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único. **O órgão ambiental competente**, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, **definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento**.

[...]

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, **características e peculiaridades da atividade ou empreendimento** e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Da primeira parte do *caput* do art. 17 da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017 também extrai-se que “*o órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença*”.

E o requerimento de adendo ao parecer deve ser realizado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme se extrai das orientações institucionais contidas no sítio eletrônico da Semad<sup>37</sup>, **subitem 1.6**.

Aliás, a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 – Disponibilizada no sítio eletrônico da Semad no dia 28/05/2024)<sup>38</sup>, que traz procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do SLA, ressalva no último parágrafo do subitem 2.2 (“**DAS AÇÕES ABRANGIDAS PELO SLA E DAQUELAS NÃO INCLUÍDAS ATÉ O MOMENTO**”):

[...] reitera-se que **as solicitações de empreendedores que envolvam o pós-licenciamento das atividades que obtiveram suas licenças ambientais via Siam ou via SLA** – até mesmo pedidos apartados do licenciamento – **tais como** recurso para revisão de condicionantes ambientais, recurso contra as decisões dos processos administrativos, solicitação de anuência para coprocessamento de resíduos, **solicitação de adendo aos pareceres já emitidos**, termos de ajustamento de conduta, testes de equipamentos e de sistemas após a concessão da licença de instalação, plano de recuperação de áreas degradadas, planos de fechamento de mina etc. – **deverão continuar sendo efetuadas por meio do SEI até o acréscimo gradativo de inclusão de tais ferramentas no SLA**. [...]

Portanto, atualmente, não é possível a instrução do processo de solicitação de adendo a parecer no SLA.

Assim, a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 excepciona a utilização do SEI para o caso em exame, não tendo o gestor/analista processual qualquer ingerência sobre a definição dos estudos ambientais e/ou procedimentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental formalizados via SEI.

Frise-se que a edição de Instruções de Serviços no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad,

<sup>37</sup> <https://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/processos-digitais-via-sei>

<sup>38</sup> [http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2024/padronizacao/IS\\_06-2019 - Rev01.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2024/padronizacao/IS_06-2019 - Rev01.pdf)



Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

De mais a mais, tem-se o advento das inovações feitas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/1942) pela Lei Federal n. 13.655/2018, fixando-se elementos estruturantes da interpretação de todo o direito público, com referência, no art. 30, à segurança jurídica.

À vista de tais premissas, a conduta do gestor/analista ambiental está condicionada à observância das determinações estatuídas formalmente pelo Órgão Ambiental Estadual por meio das balizas publicizadas no sítio eletrônico da Semad e da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, para caracterização, formalização, análise e conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental e atos vinculados.

### **6.3. Da publicidade do requerimento da licença**

Em observância ao princípio constitucional da publicidade e diante das determinações contidas no art. 30 da DN Copam n. 217/2017 e na DN Copam n. 225/2018, somente os pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo Órgão Ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor, com a disponibilização do EIA/Rima e a abertura de prazo para solicitação de audiência pública.

Importante esclarecer que o requerimento de adendo integra o licenciamento ambiental primitivo, anteriormente publicado e deferido (licença vigente), no caso, no bojo do Processo Administrativo de Licença de Operação n. 18432/2011/003/2018 (Siam) e seu correspondente eletrônico (Processo SEI 1370.01.0012834/2021-42), inexistindo, portanto, exigência legal sobre a realização de nova publicação para a hipótese em análise.

### **6.4. Do título minerário**

A Instrução de Serviço Sisema n. 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN Copam n. 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “*o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário*”.

Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processo minerário ANM n. 832.216/2002) e o empreendedor, o que foi objeto de análise e confirmação recente no âmbito do Processo Administrativo de LO n. 18432/2011/003/2018 (Siam), conforme Parecer Único n. 0292179/2018 (objeto deste adendo) e processos ampliativos e adendos supervenientes vinculados.

### **6.5. Da regularidade formal do requerimento de adendo ao Parecer Único n. 0292179/2018 e da competência decisória**

O controle processual deste expediente será conduzido em observância à orientação institucional materializada no Memorando SEMAD/DATEN.n. 179/2023, datado de 30/06/2023 (Id. 68759481, SEI), aplicada em caso similar, para evitar uma aplicação contraditória à lógica do modelo atual do licenciamento ambiental (controle ambiental centralizador), limitando-se à verificação da regularidade formal do processo a partir das informações prestadas pelo empreendedor na plataforma eletrônica SEI e com base no parecer técnico exarado pela equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM.



Como é sabido, o enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental são definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

As atividades licenciadas no âmbito do P.A. n. 18432/2011/003/2018 (Siam), Certificado LO n. 003/2018, com validade até 10/05/2028, com grande porte e grande potencial poluidor (**classe 6**), vinculadas ao processo minerário ANM n. 832.216/2002, sob anterior titularidade da empresa GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ n. 09.303.353/0001-35), foram objeto de deliberação decisória pela Câmara Técnica Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme disposições do Decreto Estadual n. 46.953/2016, por ocasião da 25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI, realizada no dia 10/05/2018, às 9h, na Praça Rio Branco, n. 100, mezanino do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro, Centro, Belo Horizonte/MG, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 12/05/2018 (p. 27):

7.1 GO4 Participações e Empreendimentos S.A./Mina da Baratinha - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro, obra de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas), estradas para transporte de minério/estéril, pilhas de rejeito/estéril, posto de combustível, unidade de tratamento de minerais (UTM) - Antônio Dias/MG - PA/Nº 018432/2011/003/2018 DNPM nº 832.216/2002 - Classe 6. Apresentação: Supram LM.

Agora, conforme se extrai do Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n. 66/2024, datado de 29/10/2024 (Id. 100408845, respectivo ao Processo SEI Processo SEI 1370.01.0014394/2023-14), e da abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM no capítulo 5.1 deste parecer de adendo, tem-se que o objeto do requerimento apresentado pelo empreendedor/empreendimento, no bojo do Processo SEI 1370.01.0014394/2023-14, consiste em promover a alteração da geometria da Cava Sul, promovendo a ampliação da extensão territorial no seguimento da ADA regularizada da Mina da Baratinha (Certificado LO n. 003/2018), contudo, sem alteração do parâmetro da escala produtiva do empreendimento, motivo pelo qual entendeu-se que não há enquadramento de porte na DN Copam n. 217/2017.

Lado outro, compreendeu-se que os impactos ambientais provenientes da alteração da ADA promoverão uma nova dinâmica em relação ao ambiente (físico e biótico), tendo em vista o caráter locacional do licenciamento, alterando, assim, o contexto da avaliação de impactos ambientais outrora analisada em virtude do incremento e da alteração da magnitude dos impactos ambientais previstos para esta etapa de operação, o que demandou uma nova análise técnica concludente pela concessão da pretendida alteração da geometria da Cava Leste do empreendimento BEMISA HOLDING S.A. (Mina da Baratinha) e da intervenção ambiental pretendida, consistente no corte de árvores nativas isoladas vivas (141 unidades em 3,0426 ha – Id. 63450082, SEI), em forma de adendo, mantidas as condições de enquadramento de porte e potencial poluidor para as atividades regularizadas, nos termos do P.A. n. 18432/2011/003/2018 (Siam).

As questões técnicas alusivas ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e a compensações foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no bojo do Processo SEI 1370.01.0014394/2023-14e no capítulo 5.3 (e respectivos subitens) deste Parecer Único.

Os principais e prováveis impactos ambientais da alteração geometria da Cava Sul da Mina da Baratinha e da intervenção ambiental pretendidas e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM nos capítulos precedentes deste Parecer Único.

Vale lembrar que se considera, para efeito de ampliação que demanda sujeição à regularização ambiental, o disposto no *caput* do art. 35 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:



Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem **aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento**, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.

É que do subitem 3.2.6 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 – Disponibilizada no sítio eletrônico da Semad no dia 28/05/2024) extrai-se orientação dando conta de que, “*conforme mencionado pelo caput do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, as ampliações de atividades e de empreendimentos licenciados ocorrerão nas hipóteses previstas no dispositivo*”.

Lado outro, consoante se infere do art. 36, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, **que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais**, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – **Na hipótese do caput, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.** (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Dessarte, à vista da informação técnica dando conta de que a alteração geometria da Cava Sul da Mina da Baratinha e da intervenção ambiental (corte de 141 unidades de árvores isoladas nativas vivas numa área de 3,0426 ha) pretendidas pelo empreendedor não resultará ampliação da produção bruta de ROM da Mina da Baratinha, porém implicará o aumento de impactos ambientais (sem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou incorporação de novas atividades ao empreendimento), tem-se que a competência decisória sobre a pretensão de adendo recai sobre a Câmara de Atividades Minerárias – CMI, que deliberou em momento anterior sobre o requerimento de licenciamento ambiental no âmbito do P.A. de LO n. 18432/2011/003/2018 (Siam), ancorada no Parecer Único n. 0292179/2018, a par do disposto no art. 6º, parte final, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (ainda não atualizado com as novas competências trazidas pelo Decreto Estadual n. 48.707/2023):

Art. 6º – Os requerimentos para intervenção ambiental, quando vinculados aos processos de licenciamento ambiental, serão analisados e decididos pela Semad, nos casos previstos nos arts. 3º e 4º; **cabendo ao Copam decidir sobre as hipóteses previstas nos arts. 5º e 24.** [grifo nosso]

O art. 3º, VII, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, prevê:

Art. 3º – **A Feam** tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, **competindo-lhe:**



[...]

VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, **ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;** [...]

Ademais, consoante ressalva prevista no *caput*, parte final, do art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023, vaticina:

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, **ressalvadas as competências do Copam**, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. [...]

E, como é sabido, cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – entre outros, decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de grande porte e grande potencial poluidor, consoante preconizado no art. 14, *caput* e inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual n. 21.972/2016, competindo à Câmara de Atividades Minerárias – CMI – deliberar sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência (*atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas*), nos moldes estabelecidos pelo art. 14, IV, “c” e § 1º, I, do Decreto Estadual n. 46.953/2016.

Lado outro, conforme disposto no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

[...]

§ 2º – **A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.**

Logo, à vista da sugestão técnica de deferimento da pretensão de alteração geometria da Cava Sul da Mina da Baratinha da intervenção ambiental (corte de 141 unidades de árvores isoladas nativas vivas numa área de 3,0426 ha), compete ao Órgão Colegiado (CMI) aquilatar e julgar a proposição de adendo ao Parecer Único n. 0292179/2018, **sem prejuízo dos apontamentos de cunho técnico e jurídico realizados no parecer originário naquilo em que forem compatíveis com a pretensão objeto desta análise superveniente.**

A análise dos estudos ambientais complementares alusivos à proposição de adendo não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução Conama n. 237/1997:



Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

A Lei Estadual n. 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, estabeleceu em sua Tabela A, a que se refere o art. 92 da normativa, a cobrança da taxa de expediente para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes), item 7.21, motivo por que o empreendedor anexou ao processo eletrônico o Documento de Arrecadação Estadual (DAE n. 7101341672572 – Id. 94655983, SEI) e o respectivo comprovante de quitação (Id. 94655986, SEI).

Recomenda-se ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual n. 48.707/2023) atentar-se para o disposto no art. 119, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.749/2019, no tocante à verificação dos documentos de arrecadação Estadual e respectivos comprovantes de quitação (i) da taxa de expediente para a análise e instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, (ii) da taxa florestal e (iii) da taxa de reposição florestal recolhidas pelo empreendedor, conforme se infere do Processo SEI 1370.01.0014394/2023-1, antes da eventual emissão da AIA.

Assim, sugere-se a remessa dos autos eletrônicos ao Órgão Colegiado competente (CMI) para aquilatar e julgar a proposição de adendo ao Parecer Único n. 0292179/2018, alusivo ao Processo Administrativo de Licença de Operação n. 18432/2011/003/2018 (Siam) e seu correspondente eletrônico (Processo SEI 1370.01.0012834/2021-42), Certificado LO n. 003/2018, com validade até 10/05/2028, conforme a sua conveniência e oportunidade, consoante preconizado nos arts. 6º e 36, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as ressalvas previstas no art. 3º, VII e art. 23, *caput*, parte final, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 c/c art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 14, *caput* e inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 14, IV, “c” e § 1º, I, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Destaca-se ser indispensável que conste expressamente em ulterior certificado a ser eventualmente expedido pelo Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 48.707/2023) o disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, isto é, a observação no sentido de que “esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017”, na linha do Memorando Circular nº 01/2023 da SURAM (Id. 58945908, SEI), que noticia a Recomendação nº 05/2022 (Id. 58067636, SEI) do Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do Processo SEI 1370.01.0059395/2022-12.

Anota-se que o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas (Parecer AGE/MG nº 16.056/2018).



Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), nos termos do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo SEI 1370.01.0014394/2023-14 e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração deste parecer de adendo.

## 7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas sugere o **deferimento** deste requerimento de Adendo para fins de alteração da geometria da Cava Leste do empreendimento **BEMISA HOLDING S.A. (Mina da Baratinha)**, mantidas as condições de enquadramento de porte e potencial poluidor para as atividades regularizadas, nos termos do P.A. SLA n. 18432/2011/003/2018, no município de Antônio Dias, pelo prazo remanescente do Certificado de Licença de Operação (LO) n. 003/2018, ou seja, até 10/05/2028, nos termos do § 8º, Art. 35 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos, devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do subitem 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Cumpre destacar que a projeção da cava (linha de avanço das bancadas) para a etapa de lavra definitiva deve limitar-se-ia ao prazo 06 (seis) anos para a realização das intervenções autorizadas pelo AIA n. 1370.01.0017394/2023-14, uma vez as disposições impostas pelo Art. 15 e §§4º e 5º do Art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, contudo, por força do prazo de vencimento do Certificado de LO n. 003/2018, resta precluso o prazo de intervenção em 10/05/2028.

Considerando que o empreendimento possui grande porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste Adendo ao Parecer Único de LO n. 0292179/2018, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme alínea “c”, inciso III, Art. 14 da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o alínea “c”, inciso III, Art. 3º do Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, c/c Art. 5 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas/FEAM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas/FEAM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar<sup>39</sup>, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril 2018.

<sup>39</sup> Neste sentido, o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de termo licenciamento a ser emitido.

## 8. Quadro-resumo da intervenção ambiental

### 8.1. Informações Gerais

Município	Antônio Dias
Imóvel	Fazenda Horto Baratinha - Matrícula n. 63.233 (CRI - Comarca de Coronel Fabriciano)
Responsável pela intervenção	BEMISA HOLDING S.A. (Mina da Baratinha)
CPF/CNPJ	08.720.614/0006-64
Modalidade principal	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas
Protocolo	Processo SEI n. 1370.01.0014394/2023-14
Bioma	Mata Atlântica
Área total autorizada	3,0426 ha
Longitude, latitude e fuso	3,0426 ha - X 737.684 e Y 7.834.229 - Fuso 23S - SIRGAS 2000
Data de entrada (formalização)	18/09/2024
Decisão	Sugestão pelo deferimento

### 8.2. Informações detalhadas

Modalidade de intervenção	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 5,24 ha
Área ou quantidade autorizada	3,0426 ha
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	3,0426 ha - Uso alternativo do solo com árvores isoladas
Rendimento lenhoso (m <sup>3</sup> )	3,0426 ha - 17,3433 m <sup>3</sup> (parte aérea + tocos e raízes)
Coordenadas geográficas	3,0426 ha - X 737.684 e Y 7.834.229 - Fuso 23S - SIRGAS 2000
Validade/prazo de execução	06 (seis) anos (precluso em 10/05/2028)

## 9. Anexos

**Anexo I.** Condicionantes para o Adendo ao Certificado de Licença de Operação (LO) n. 003/2018 do empreendimento BEMISA HOLDING S.A. (Mina da Baratinha).



**Anexo I.** Condicionantes para o Adendo ao Certificado de Licença de Operação (LO) n. 003/2018 do empreendimento BEMISA HOLDING S.A. (Mina da Baratinha).

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) o processo administrativo referente à possível complementação da compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual n. 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF n. 55/2012, conforme Processo Administrativo SIAM n. 18432/2011/001/2012 (LP), com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização. <i>Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.</i>	Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência do Adendo.
02	Apresentar à URA-LM a cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental a que se refere o art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 02 de julho de 2000, no Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Portaria IEF n. 55, de 23 de abril de 2012 ou, alternativamente, manifestação do Instituto Estadual de Florestas (IEF) pela sua dispensa.	Até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo ou manifestação do órgão.
03	Apresentar os Relatórios de Execução do Projeto Técnico de Enriquecimento Florestal (compensação pela supressão de espécimes ameaçados de extinção), devidamente acompanhado da ART e CTF/AIDA do responsável técnico pela sua execução, integrados ao Relatório de Cumprimento de Condicionantes a que se refere condicionante 2 do Anexo I do Parecer Único de LO (Processo SEI n. 1370.01.0012834/2021-42).	Durante a vigência do Certificado de LO n. 003/2018.
04	Apresentar à URA-LM a cópia do comprovante de pagamento relativo à medida compensatória estabelecida pelo §2º do Art. 2º da Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que corresponderá ao quantitativo de 6 indivíduos objeto de corte (pertencentes às espécies <i>Handroanthus chrysotrichus</i> e <i>Handroanthus ochraceus</i> ).	Até 30 (trinta) dias e antes do início da supressão.
05	Informar ao órgão ambiental o início da fase de intervenção da Cava Leste do empreendimento.	Em até 30 (trinta) dias após o início das intervenções ambientais.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

\*\* Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues junto aos autos do Processo SEI n. 1370.01.0012834/2021-42, mencionando o número do processo administrativo SIAM n. 18432/2011/003/2018.

Nos termos do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, dever-se-á observar que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.